

UNIVERSIDADE DO EXTREMO SUL CATARINENSE – UNESC

CURSO DE DIREITO

MATHEUS CARMINATTI SILVA

CRIME DE TRÁFICO INTERNACIONAL DE FAUNA SILVESTRE

CRICIÚMA

2018

UNIVERSIDADE DO EXTREMO SUL CATARINENSE – UNESC

CURSO DE DIREITO

MATHEUS CARMINATTI SILVA

CRIME DE TRÁFICO INTERNACIONAL DE FAUNA SILVESTRE

Monografia de Conclusão de Curso,
apresentada para obtenção do grau de
bacharel, no curso de Direito da
Universidade do Extremo Sul Catarinense,
UNESC.

Orientador: Aldo Fernando Assunção

CRICIÚMA

2018

MATHEUS CARMINATTI SILVA

CRIME DE TRÁFICO INTERNACIONAL DE FAUNA SILVESTRE

Monografia de Conclusão de Curso,
aprovada pela Banca Examinadora para
obtenção do grau de bacharel, no curso de
Direito da Universidade do Extremo Sul
Catarinense,

Criciúma, julho de 2018.

BANCA EXAMINADORA

Prof. M. Sc. Aldo Fernando Assunção - Universidade do Extremo Sul
Catarinense - UNESC – Orientador

Prof.^a M. Sc. Anamara, de Souza - Universidade do Extremo Sul Catarinense –
UNESC- Avaliadora

Prof.^a M. Sc. Débora Ferrazzo - Universidade do Extremo Sul Catarinense –
UNESC - Avaliadora

**A minha mãe Rosi Bertila Carminatti,
meu maior amor.**

AGRADECIMENTOS

Agradeço em primeiro lugar, à minha mãe, pois sem ela nada disso seria possível, agradeço a todo seu suporte, compreensão, carinho e amor.

Em segundo lugar, agradeço aos meus avós que deram suporte não somente a mim, mas como deram suporte a minha mãe.

Agradeço a minha irmã, pelos conselhos e paciência.

Por fim, agradeço ao meu orientador, que teve paciência durante esse tempo.

“Não se pode aprender nada de uma lição que não venha acompanhada da dor, já que não se pode conseguir nada sem um sacrifício. Mas quando se aguenta essa dor e a supera, as pessoas conseguem um coração forte que não perde para nada. Sim, um coração como o aço”

Edward Elrick

RESUMO

O presente trabalho visa apresentar um estudo sobre o tráfico internacional da vida silvestre. Partindo da observação de que o tráfico da vida silvestre é o terceiro tráfico mais praticado no mundo, e um problema que é pouco apresentado e tratado com a devida importância que deveria ter, ainda mais por ocorrer de forma extremamente comum no dia-a-dia, verificou-se então a importância de trazer este assunto apresentando sua relevância, resultando neste trabalho. O formato escolhido foi a utilização do método Qualitativo e apoiando-se em revisão bibliográfica, demonstrando ao longo do trabalho, como se originou esse tráfico de animais no Brasil, apresentando suas rotas e os principais animais traficados, o desenvolvimento das leis ao longo do tempo e apresentando as medidas tomadas no âmbito internacional. Com este trabalho, espera-se que os leitores tomem a real importância em tratar com uma maior seriedade este problema que é quase banalizado e ajudar no combate ao exercício desta prática ilícita.

Palavras-chave: Tráfico internacional de animais; Combate; Lei internacional.

ABSTRACT

The present work aims to present a study on the international traffic of the wildlife. Based on the observation that wildlife trafficking is the third most practiced traffic in the world, and it's a problem that is not too much presented and treated with the real importance that should have, and even more, because it's extremely common in the day-to-day, it was verified the importance of bringing this subject presenting your relevance, resulting at this work. The format chosen was the use of the Qualitative method and supported by a bibliographical review, demonstrating throughout the work, how this trafficking of animals was originated in Brazil, showing your routes and the most animals trafficked, the development of laws over the time and presenting the measures taken at the international level. With this work, readers are expected to realize the real importance of dealing more seriously with this problem that is almost trivialized and helping to combat the practice of this unlawful practice.

Keywords: International Traffic Of Wildlife. Combat. International law.

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

Art. – Artigo

ASEAN-WEN Associação da Rede de Cumprimento da Lei da Vida Selvagem para as Nações do Sudeste Asiático (Association of Southeast Asian Nations Wildlife Enforcement Network).

COP – Conferência das partes

CITES - Convenção sobre o Comércio de Espécies da Fauna e da Flora Selvagem Ameaçadas de Extinção (Convention on Trade in Endangered Species of Wild Fauna and Flora)

INPA - Instituto Nacional de Pesquisas da Amazônia

ICCWC - Consórcio Internacional de Combate ao Crime contra a Vida Selvagem

JAWS - Agências Conjuntas de Combate ao Contrabando de Vida Selvagem

MoU - Memorandum of understanding

nº - Número

PNUMA - Programa para as Nações Unidas sobre o Meio Ambiente

p. – Página

§ - Parágrafo

SADC - Secretariado da Comunidade de Desenvolvimento da África Austral

UICN - União Internacional para a Conservação da Natureza e Recursos Naturais

UNODC - Gabinete das Nações Unidas para a Droga e a Criminalidade

v. – Volume

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	12
2 O DESENVOLVIMENTO HISTÓRICO DO TRAFICO INTERNACIONAL NO BRASIL E COMO SE DEU SEU FUNCIONAMENTO.	14
2.1 Rotas internacionais do tráfico de animais silvestres brasileiros	19
2.2 Rotas nacionais do tráfico de animais silvestres brasileiros	21
2.3 As principais espécies de animais visadas pelo tráfico.....	22
3 DOS CRIMES CONTRA A FAUNA	26
3.1 Formas de combate ao exercício do tráfico internacional de animais no Brasil.....	26
3.1.1 Do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA	29
3.1.2 Comércio Internacional das Espécies de Flora e Fauna Selvagens em Perigo de Extinção – CITES.....	30
3.2 O destino dos animais apreendidos e a competência para julgamento.....	31
4. A LEI DE CRIME AMBIENTAL	33
4.1 Proteção à fauna terrestre na lei de crimes ambientais	33
4.2 A proteção à fauna aquática na lei de crimes ambientais	36
4.1.2 a CPI do tráfico	37
4.1.3 Recomendações estabelecidas pela CPI do tráfico.....	40
5. MEDIDAS PROTETIVAS NO EXTERIOR	43
5.1 A Conferência de Londres sobre o comércio ilegal da vida selvagem	43
5.1.1 Erradicando o mercado de produtos ilegais relacionados com a vida selvagem.....	43
5.1.2 Medidas tomadas pela China	44
5.1.3 Medidas tomadas pela Alemanha	45
5.1.3 Medidas tomadas pelos Estados Unidos da América e África.....	46
5.2 Estruturas jurídicas eficazes e dissuasoras.....	48
5.2.1 Código Penal Vietnamita.....	48
5.2.2 Ações Jurídicas na Malásia	49
5.2.3 Ações Jurídicas nos Estado Unidos da América	49
5.2.4 Medidas adotadas por outros países.....	50

5.2.4 O Código Civil da França.....	53
5.2.5 Constituição Equatoriana	54
6. CONCLUSÃO.....	56
7. REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS.....	58

1 INTRODUÇÃO

O tráfico internacional da vida silvestre, está entre as atividades ilegais mais lucrativas do mundo, e sua prática vem aumentando cada vez mais, sendo uma atividade comum do dia-a-dia. Este é um problema que é pouco apresentado e não tratado com a devida importância que deveria, devido a proporcionalidade que ocorre e acaba retirando da natureza milhões de animais para fins diversos.

A elaboração do trabalho deu-se através de pesquisa bibliográfica, buscando o desenvolvimento dessa prática ao longo da história e os problemas enfrentados em decorrência dessa prática e como ela está sendo combatida internacionalmente. Esta atividade será dividida em 6 (seis) segmentos – Introdução, 4 (quatro) Capítulos e Conclusão – com as subdivisões necessárias ao seu desenvolvimento e compreensão.

No primeiro capítulo será tratado a história do desenvolvimento do tráfico internacional de animais no Brasil, demonstrando em como os animais sempre conviveram historicamente com o homem, primordialmente sendo uma convivência harmônica; nos tempos em que os índios eram a maioria e respeitavam a natureza, e posteriormente essa convivência foi se degradando. Será demonstrado que conforme a sociedade foi tomando consciência de que a natureza tinha limites e deveria ser protegida, foi criando-se leis aos poucos, e com isso tornando a prática do comércio de animais em uma atividade ilícita e posteriormente extremamente lucrativa, e, por fim demonstrar a principais rotas internacionais e nacionais utilizadas pelos traficantes, bem como as principais espécies comercializadas.

O segundo capítulo irá apresentar alguns dos meios de combate ao tráfico de animais no Brasil, explicando a criação do IBAMA e criação do maior acordo internacional contra o tráfico de animais silvestres, a CITES. Será demonstrando também qual o destino dos animais recuperados em operações do combate ao tráfico.

No terceiro capítulo, abordar-se-á a criação da Lei de Crimes Ambientais, que trouxe uma série normas tipificando diversas práticas como criminosas e que devem ser combatidas, tanto para fauna terrestre como aquática. Após será tratado o assunto da CPITRAF, uma CPI criada e voltada

para o combate ao tráfico ilegal de animais em que nela foram tomados depoimentos de diversas autoridades de diferentes áreas. Desta CPI, será abordado a conclusão em que a CPITRAF chegou, relatando algumas de várias recomendações ao governo de atitudes que deveriam ser tomadas para o combate a essa atividade.

O quarto e último capítulo será abordado em como outros países tem se posicionado ao combate ao tráfico ilegal de animais, iniciando com a conferência de Londres, relatando as medidas tomadas por alguns dos países que integraram a conferência, como a China, Alemanha, Estados Unidos da América, África e outros países, demonstrando algumas evoluções jurídicas que foram adotadas ao perceberem a importância do assunto.

Nas considerações finais, abordar-se-á acerca do tráfico de animais silvestres e quão é importante a evolução das leis para tratarem esse enorme comércio ilegal, que é considerado o terceiro maior do mundo, de forma mais rigorosa. Será enfatizada, ainda, a relevância da informação da população para a conscientização para combater o tráfico de animais silvestres visando a preservação das espécies da fauna, principalmente brasileira.

2 O DESENVOLVIMENTO HISTÓRICO DO TRÁFICO INTERNACIONAL NO BRASIL E COMO SE DEU SEU FUNCIONAMENTO.

Desde antigamente, a fauna demonstrava um papel muito presente no cotidiano, como o exemplo da época em que as tribos indígenas eram a maioria e presentes por todo o território Brasileiro. Nessas tribos, já se demonstrava uma caça por esporte, onde as crianças matavam passarinhos por diversão e os adultos matavam onças usando seus dentes e unhas como forma de adereços. (Sick, 1997 b)

Não só como forma de esporte, a caça também era usada para a produção de objetos usados em ocasiões especiais, uma delas era a caça aos pássaros com as penas mais extravagantes que pudessem encontrar, usando suas penas em adereços que eram vestidos nos rituais ou festas e em suas exposições aquele com os adornos mais bonitos eram os mais prestigiados, para isto não só a caça era utilizada, mas a criação dessas aves em suas tribos, quando capturadas, além de utilizadas como animais de estimação. (Sick, 1997 b)

Até este ponto a relação dos índios com a natureza era feita de forma consciente e saudável, sendo que mesma na sua prática de caça pelo esporte, os animais que eram fêmeas grávidas, ainda eram poupadas. (RENTAS, 2005). Isso se deu até o momento do contato com os colonizadores, que tornou essa exploração da natureza mais abusiva, e de maneira comercial, onde os próprios índios eram induzidos a auxiliar os exploradores na captura, devido ao seu alto conhecimento do território. (Sick, 1997 b)

No século XVI, época da abertura do mundo para a exploração europeia, era motivo de orgulho para os viajantes retornarem com animais desconhecidos, comprovando assim o encontro de novos continentes. (Sick, 1997 a)

Com a chegada dos europeus que tratavam a fauna brasileira como se fossem mercadorias ilimitadas, estes retornavam para a Europa com peles de onça e plumas, usando-as como enfeite e mercadorias de luxo para a classe alta da sociedade, assim, esses adereços passaram a ser usados nas festas de

cortes europeias, aumentando o comércio destes animais conforme se aumentava o interesse por sua “mercadoria”.

Conforme o tempo passava, era cada vez mais frequente encontrar a “mercadoria” proveniente dos animais, no cotidiano europeu, como no ano de 1932, 25.000 beija-flores foram mortos no Pará e suas pernas destinadas a Itália, onde eram utilizadas para enfeitar caixa de bombons (Sick, 1997 a). Conforme as cidades iam se expandindo e urbanizando, o comércio interno foi evoluindo e facilitando os meios de exploração nas matas mais fechadas.

No final do século XIX, o alemão Carl Hagenback, criou um zoológico e planejou uma exposição onde os animais poderiam viver em ambientes como os seus lares naturais, modelo que até hoje são seguidos pela maioria dos Jardins Zoológicos, e desde então iniciou-se um processo de captura de várias espécies de animais brasileiros, como forma de atender o mercado Europeu.

O primeiro Código Penal, de 1830, tipificou como crime o corte ilegal de madeira e a lei nº 601/1850 discriminou a ocupação do solo no que diz respeito a ilícitos como desmatamentos e incêndios criminosos, muito embora só se punia quem prejudicava os interesses da coroa ou grande latifundiários, mas nada ainda se dispunha sobre os animais.

Com a Declaração da República (1889), pouco tempo depois do primeiro código penal (1830) que havia demonstrado, mesmo que de forma precária e elaborada com um caráter voltado para o econômico, a falta de preocupação pela questão ambiental se atenuou ainda mais pela maior parte da população, mas ressalta-se que já nos tempos coloniais havia movimentos conservacionistas onde José Bonifácio de Andrada formulou: “A natureza fez tudo a nosso favor, nós, porém, pouco ou quase nada temos feito em favor da natureza”. Em 1876 foi feita a primeira proposição para se criar parques nacionais no país, na Ilha Bananal e Sete Quedas, mas só em 1937 foi criado o primeiro parque, o de Itatiaia.

No final da década de 20, embora com interesse voltado para o econômico, surge uma legislação ambiental mais completa, visando proteger as atividades exploratórias do meio ambiente, mas com uma visão limitada do “meio ambiente”, dando aos recursos ambientais um valor maior e ignorando o que não tivesse interligado com esses recursos, embora na verdade tudo estivesse interligado.

O Código Civil promulgado em 1º de janeiro de 1.916, durante o governo do Presidente Wenceslau Braz Pereira Gomes, teve grande importância na história de direito ambiental, pois serviu como uma “alavanca” para a criação de um direito ambiental mais completo, ao trazer alguns elementos ecológicos, especialmente no que diz respeito à composição dos conflitos de vizinhança, mas, ainda com uma visão patrimonial e individualista sobre o meio ambiente, portanto, regidos por uma legislação diferenciada.

Finalmente, em 1934 há a promulgação da Constituição que passa a vigorar sobre assuntos de questões ambientais, desenvolvendo-se diversos dispositivos legais, o Código Florestal, que impõe limites ao exercício do direito de propriedade, e o Código das Águas. Em 1943, através do Decreto-lei nº 5.894 de 20 de outubro de 1943, foi estabelecido o código de caça, passando a respeitar-se um período de recomposição de 7 meses por ano, chamado de período defeso, em que não pode haver a prática da caça, definindo “caçadores” entre os profissionais, que são aqueles que visam lucro na atividade, e os amadoristas, que visam a prática desportiva. Foi instituída, em 1958, a Fundação Brasileira para a Conservação da Natureza, com o objetivo de recomendar e realizar uma ação nacional no sentido de conservar os recursos naturais renováveis e não renováveis, e em especial a fauna e a flora.

Posteriormente, em 1964 é promulgada a Lei 4.504, que trata do Estatuto da Terra, como resposta aos movimentos sociais, que exigiam mudanças estruturais na propriedade e no uso da terra no Brasil. Em 1965, amplia-se as políticas de proteção e conservação da flora no Código Florestal, estabelecendo a proteção das áreas de preservação permanente.

Em 1967 foi criada uma nova Constituição, atribuindo à União competência para legislar sobre jazidas, florestas, caça, pesca e águas, cabendo aos Estados tratar de matéria florestal, iniciando-se em seguida, controle da poluição provocada por atividades industriais. Por meio do Decreto-Lei 1.413 de 31 de julho de 1975, empresas poluidoras ficam obrigadas a prevenir e corrigir os prejuízos da contaminação do meio ambiente, e por meio da Lei nº 5.197 de 3 de janeiro de 1967, ocorreu o banimento da caça profissional, consentindo somente a caça amadorista.

No ano de 1972, foi realizado a Conferência de Estocolmo na Suécia, a 1ª Conferência das Nações Unidas Sobre o Meio Ambiente, com objetivo de

alertar e conscientizar a sociedade sobre sua relação de consumo com o Meio Ambiente e melhorá-la para atender as necessidades da população e preservá-la para o benefício das gerações futuras, pois ainda se tinha o pensamento na época, de quem os recursos naturais eram inesgotáveis.

Durante a Conferência foram discutidos assuntos como a redução das atividades industriais, tendo os países subdesenvolvidos ido contra essa ideia, visto que sua base econômica era totalmente voltada para a industrialização, dando origem ao “desenvolvimento a qualquer custo” em contrapartida ao “desenvolvimento zero”, que contava com os países desenvolvidos. Sendo assim, “Ao final a Declaração Universal do Meio Ambiente que declarava que os recursos naturais, como a água, o ar, o solo, a flora e a fauna, devem ser conservados em benefício das gerações futuras, cabendo a cada país regulamentar esse princípio em sua legislação de modo que esses bens sejam devidamente tutelados.” (FARIAS, 2007).

Após a Declaração Universal do Meio Ambiente, começou a se criar novas normas de proteção, mais amplas e efetivas, em 1981 é editada a Lei 6.938, que estabelece a Política Nacional de Meio Ambiente, inovando-se ao apresentar o meio ambiente como objeto específico de proteção... Muito embora baixada a Lei Federal nº 5.167 (Lei de proteção a Fauna), juntamente com o Instituto Brasileiro de desenvolvimento Florestal, onde declarava a proibição da caça aos animais, por estes serem agora propriedade do Estado, ainda era fácil encontrar animais e suas partes sendo comercializados.

Entre 1980 a 1983, em um comércio ilegal de animais em Caxias, Rio de Janeiro, foram expostas a venda 191 espécies diferentes de aves nacionais, inclusive várias do Livro Vermelho de Espécies em Extinção. (Sick, 1997, p. 74). A história da atividade ilegal do tráfico de animais, também se mostra cruel, visto que estes são tratados na forma, como já dito, de mercadoria e transportados em fundo de bolsas, gaiolas minúsculas, e para evitar a fiscalização, acabam por matar os animais.

Em 14 de dezembro de 1983, foi implementada a Lei nº 7.173 dispondo sobre estabelecimento e funcionamento de jardins zoológicos, deixando de serem apenas mostruários de bichos e passando a serem locais de preservação de espécimes, devendo atender requisitos mínimos de habitualidade, sanidade e segurança de cada espécie, podendo também cobrar

ingressos dos visitantes, e multas administrativas de até um salário mínimo mensal, por danos causado pelo visitante aos animais.

Com o implemento da nova lei, descobriu-se que os envolvidos nos tráficos de animais se organizavam da maneira, que denominavam os agentes em; Apanhadores, Distribuidores, Comerciantes e Consumidores.

Os Apanhadores eram os caboclos, índios, lavradores e ribeirinhos. Já os Distribuidores, eram os barqueiros, pilotos, caminhoneiros ou motoristas, que levavam as “mercadorias” até os Comerciantes, que por sua vez, eram os feirantes, donos de pet shops, criadores ilegais e avicultores. Os Consumidores podem ser classificados como os donos de zoológicos, criadores, circos, aquários, laboratórios, turistas ou população. (RENCTAS, 2014)

Dado a preferência dos apanhadores, em capturar os espécimes ainda filhotes, pela facilidade de amansar, acabavam por matar os adultos para facilitar a captura, sob o pretexto de ser uma morte necessária, e ao serem entregues aos transportadores, dopavam os animais com açúcar, para que não ficassem estressados com a viagem e permanecessem calmos, privando-os de água e comida. (RENCTAS, 2014)

Muitos dos animais na hora de serem transportados, acabavam sendo levados em jaulas superlotadas, que estressados, por consequência brigavam, mutilavam e morriam. Assim que os animais eram entregues para os comerciantes, estes faziam os animais ingerirem bebidas alcoólicas, ou usavam de outras práticas cruéis, como doparem com calmantes ou até mesmo cegalos, amarrar as asas, entre outros, para que então pareçam dóceis aos consumidores. (RENCTAS, 2014)

Toda essa prática ilícita, também afeta o meio ambiente em sua cadeia alimentar, que colabora com o desaparecimento de predadores, além da própria espécie extinta pelo comércio de animais silvestres. Essas consequências são evidentes nos dias de hoje, quando plantações inteiras são perdidas por consequências de pragas, que não possuem mais o seu predador natural em questão, justamente pelo cometimento do comércio ilegal, ou seja, não é somente as gerações futuras que sofrerão com esse problema.

Devido ao comércio ilegal de animais, há um aumento da disseminação das zoonoses, que estão intimamente ligadas. Mais de 180 zoonoses já foram identificadas se destacando: A Tuberculosa, cuja transmissão

é comum pelos primatas; A raiva, doença que não possui cura, e além dos cães e gatos, que podem ser transmitidas a saguis, bugios, macacos-prego, macacos-aranha e morcegos; A leptospirose, transmitidas por mamíferos; A psitacose, transmitida por aves, como papagaio e araras, que são inclusive as aves mais desejadas e traficadas; A Salmonelose, também muito transmitida por aves, mamíferos e répteis; e a Toxoplasmose, que pode ser desenvolvidas pelos animais nos cativeiros devido a baixas condições com que são tratados. (RENCTAS, 2014)

Portanto, o comércio ilegal de animais, além de ser desastroso para o próprio meio ambiente, também é colocado diretamente em risco a saúde dos indivíduos, que podem contrair as doenças transmitidas pelos animais e transmitir para outros indivíduos.

Tendo a natureza, seu ciclo de vida e provendo recursos para que possamos viver em harmonia, ressalta-se que a maior frequência dos atos de tráfico, acontece na primavera, e é nessa mesma época que se dá o período de reprodução das principais aves silvestres, de forma que se tem um aumento muito maior no impacto ambiental.

2.1 Rotas internacionais do tráfico de animais silvestres brasileiros

As principais fontes de exportação desse tráfico, são os países que ainda se encontram em desenvolvimento, entre eles o Brasil, e entre os principais países, estão Portugal, México, Arábia Saudita, Tailândia, Espanha, Grécia, Itália, França e Bélgica, onde geralmente é feita a legalização de vida silvestre contrabandeada. (Rocha, op.ct; RENCTAS 1999). E os países intermediários, onde os animais aguardam por pouco tempo para serem enviados ao destino final, são localizados em cidades paraguaias, colombianas, uruguaias e argentinas próximas a fronteiras.

Os países internacionais normalmente usados como pontos intermediários são: Paramaribo/Suriname, Caiena/Guiana Francesa, Lisboa/Portugal, Madri/Espanha, Paris/França, Frankfurt/Alemanha e Moscou/Rússia. O destino final, entre os principais, são: Alemanha, Holanda, Bélgica, França, Inglaterra, Suíça, Grécia, Bulgária, Arábia Saudita, Japão e

como principal consumidor de espécies traficadas, os Estados Unidos. (apud Hardie, 1987; Rocha, 1995; Le Duc, 1996).

No Brasil, as rotas internacionais se iniciam comumente nas cidades com voos internacionais, como Manaus/AM, Belém/PA, Campo Grandes/MS, Recife/PE, Belo Horizonte/MG, Rio de Janeiro/RJ e São Paulo/SP, cidades menores com fronteiras internacionais também são utilizadas.

O Paraná é considerado um dos principais entrepostos brasileiros do tráfico internacional de animais, cerca de 80% dos animais vendidos no Paraná vão para o mercado externo, apenas 20% dos animais vendidos ilegalmente no Paraná são comprados por paranaenses. (RENCTAS, 2014)

O Tráfico começa com o contato entre dois traficantes encomendando a quantidade e a espécie desejada, combinando o preço, a data e o local da transação. Após, no local de encontro, além dos traficantes há um Agente Ambiental recrutado previamente, para garantir a segurança do negócio, um intermediário que será responsável pela “análise da mercadoria” e os traficantes. Após o negócio Agente Ambiental leva os animais para o aeroporto que irá ser utilizado e transferem a outro membro do grupo, que irá transferir novamente para outro membro que já se encontra no voo como um passageiro normal. (RENCTAS, 2014)

Chegando os animais contrabandeados na cidade destino, é liberado uma ordem de pagamento ao grande traficante (o traficante que solicita os animais à serem contrabandeados), para que ele pague todos os demais envolvidos.

Existem entre os traficantes, àqueles chamados de grande porte, que entram em contrato com os traficantes de médio porte e fazem a encomenda, caso esse traficante de médio porte esteja sofrendo ação fiscalizatória, de imediato ele procura informar seus contatos para desarmar toda a operação, e caso liberado após a fiscalização, retomarem a atividade. (RENCTAS, 2014)

Uma das grandes dificuldades no combate ao tráfico em questão, se encontra nas ações de fiscalização nos segmentos aéreos e marítimos, na complexidade e agilidade com que as operações de embarque e desembarque se dão. Em função do envolvimento de autoridades alfandegárias ou sanitárias estrangeiras, eventualmente se tem bons resultados, retornando ao país de origem os animais traficados, mas não é possível acessar os dados que

poderiam ajudar a identificar os traficantes envolvidos, e a finalidade da “mercadoria”.

Em geral, há quatro subgrupos do tráfico internacional de animais, havendo o tráfico para a subsistência, o tráfico sob encomenda, o tráfico de animais raros e o tráfico de ovos.

O primeiro deles, o tráfico para a subsistência, é aquele que normalmente é realizado em beiras de estradas, visando o próprio sustento, muito comum essa incidência nas estradas do Estado da Bahia e em áreas extrativistas onde a venda de animais silvestres torna-se a única fonte de renda para o sustento familiar (RENCTAS, 2014, pág. 79) e vendidos em torno de R\$ 0,50 a R\$ 2,50.

O tráfico sob encomenda, é aquele realizado em feiras livres, como ocorre em Duque de Caxias, no Rio de Janeiro, onde traficantes levam animais encomendados com outros traficantes, e com o objetivo de burlar os policiais escondem a mercadoria em depósitos clandestinos em lugares perto de feiras

O tráfico de animais raros normalmente é destinado aos colecionadores, que possuem uma satisfação pessoal em manter esses animais em suas propriedades, tanto no Brasil quanto no exterior.

Outra modalidade que vem se tornando cada vez mais comum é o tráfico de ovos, já que sua prática é muito mais vantajosa para os traficantes, onde maletas podem se tornar incubadores ou usar coletes com fibras de carbono para conservar os ovos, e caso abordados pela fiscalização poderão facilmente destruir os ovos.

2.2 Rotas nacionais do tráfico de animais silvestres brasileiros

No Brasil, os animais comercializados em sua maioria vêm da região Norte, Nordeste e Centro-Oeste, transportadas através de rodovias federais para as regiões Sul e Sudeste. Os principais estados de destino são os estados de Rio de Janeiro e São Paulo, onde são vendidos em feiras livres ou exportados por meio dos principais portos e aeroportos dessa região. (Jupiara & Anderson, 1991; RENCTAS, 1999). Conforme a RENCTAS, a feira de Duque de Caxias (RJ) é considerada uma das maiores feiras de animais silvestres, e sua

permanência encoraja esse tipo de comércio por demonstrar uma impunidade. O comércio também ocorre comumente no Nordeste, às margens da rodovia.

Em pesquisa realizada pela Universidade Estadual de Campina Grande, entrevistando praticantes do comércio ilícito de animais, levantou-se os dados: “Dos entrevistados, todos foram homens entre 13 e 55 anos, sendo a metade de 25 a 35 anos. A maioria disse ser natural de Campina Grande (41,6%), sendo o restante natural de cidades do Brejo (16,7%), Curimataú (16,7%) e do Sertão (25%). Dentre eles não havia analfabetos, porém poucos haviam concluído o ensino fundamental, tendo cursado apenas até a 4ª série. Quanto à composição familiar a maioria é casada e com filhos (66,6%), sendo que os sem filhos são menores de 20 anos. ”

Nos médios centros urbanos, é possível encontrar os traficantes secundários ou médios traficantes, que são traficantes que giram em torno do grande mercado atacadista, localizado na Grande São Paulo e no Rio de Janeiro, sendo então as Regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste, os principais fornecedores do mercado, e a região Sudeste, a grande consumidores e promotora do tráfico nacional e internacional de animais silvestres. (RENCTAS, 2014)

Algumas cidades brasileiras, ganharam fama como fornecedoras de fauna silvestre para o comércio ilegal, entre elas destacam-se: Milagres (BA), Feira de Santana (BA), Vitória da Conquista (BA), Curaçá (BA), Belém (PA), Cuiabá (MT), Recife (PE), Almenara (MG) e Santarém (PA), entre outras.

Os principais traficantes agem em conformidade com as práticas do crime organizado, explorando ao máximo o sigilo de suas operações e preservando ao máximo a identidade de seus membros, que também tomam medidas cautelosas para a comunicação entre si, utilizam-se de técnicas persuasivas de recrutamento, que comumente são voltados para membros de controle do Estado, indo desde propina, até coação física, caso alguém se contraponha a seus interesses, sendo os que tem um bom acesso entre os que demandam no mercado interno, são os que também gozam do tráfico internacional.

2.3 As principais espécies de animais visadas pelo tráfico

Os animais traficados são em aproximadamente em 40% restantes, destinados ao exterior para os colecionadores, segundo a RENCTAS, e os 60% são destinados a práticas tido como mais “sofisticadas”: as pesquisas científicas, especialmente a biomedicina, que sob o pretexto de fazer parte de determinada instituição de pesquisa científica, o técnico (Brasileiro ou estrangeiro), e ainda sob a promessa de terem seus nomes citados em trabalhos a serem publicados ou facilidade oferecidas para cursos de aperfeiçoamento no exterior, subtrai a “mercadoria” para os fins científicos, prática conhecida como “biopirataria”.

A Biopirataria é considerada a atividade mais proveitosa do tráfico, visto que a descoberta de uma nova substância pode desencadear milhões de dólares para a empresa que descobriu. Para a identificação da substância, se exigiria 4/5 do investimento estimado em US\$ 350 milhões, deixando claro a economia que a empresa patrocinadora teria ao conseguir “pular” esta fase. Existe ainda a biopirataria independente, quando se vem diretamente ao Brasil coletar os espécimes desejados, como cobras, sapos, aranhas, que podem chegar a valer US\$ 15 mil no mercado internacional.

Entre as principais espécies destinadas ao tráfico para fins científicos, estão as Jararacas, cascavel, surucucu, aranhas e besouros. Essas espécies são destinadas para esse fim, graças ao veneno que produzem e do estudo desse se dá a criação de medicamentos, dando a esses animais alto valor de mercado.

No âmbito dos colecionadores, as principais espécies de animais buscadas pelos colecionadores, são as araras, sendo a mais cara e arara-azul-de-Lear, seguida pela arara azul, no valor de R\$ 60.000 e R\$ 25.000, respectivamente. Logo depois, o papagaio-de-cara-roxa, flamingo e a Harpia, durante os anos de 1999 a 2004, das apreensões do IBAMA, 85% dos animais comercializados eram aves (RENCTAS, 2005), o que demonstra o grande interesse por elas, devido a sua beleza e seu canto, mas que já levou a extinção da espécie arara azul.

Os animais domésticos, também demonstram um grande incentivo para a prática ilícita em questão, onde quase todas as espécies de animais estão no “Catálogo de desejos” das pessoas, para simplesmente terem o prazer de ter um em casa sem se preocupar com o bem-estar do animal, que estaria melhor na natureza.

O tráfico de animais silvestres, é responsável por, a cada ano, a retirada de cerca de 38 milhões de espécimes da natureza (RENCTAS, 2014), sendo o número encontrado na comercialização muito menos que o retirado da natureza, devido à perda que ocorre no processo. É estimado que para cada produto animal comercializado são mortos pelo menos 3 espécimes; e para o comércio de animais vivos esse índice é ainda maior (Redford, 1992), e são comercializados ilegalmente, por ano, no Brasil, aproximadamente 4 milhões de animais silvestres (RENCTAS, 2014)

Os psitacídeos, devido a habilidade de imitar a voz humana, combinada com a inteligência, beleza e docilidade, são as aves mais populares e procuradas como animal de estimação no mundo, ficando atrás apenas dos cachorros e gatos. Isso as leva a serem também as mais comercializadas ilegalmente (apud Hardie, 1987; Fitzgerald, 1989; Santos, 1990; Hemley e Fuller, 1994; Abramson et al., 1995; Sick, 1997a). No século XVI (época do descobrimento do Brasil), os papagaios eram um dos principais produtos de exportação para Portugal, junto com o pau-brasil, *Caesalpinia echinata* (apud Bueno, 1998b).

Os psitacídeos são o grupo com maior número de espécies listado na Fauna Brasileira Ameaçada de Extinção (Sick, 1997a). Apenas cerca de 5% dos psitacídeos no comércio são provenientes de criação em cativeiro, o restante é retirado da natureza, pois a reprodução desses animais é difícil e cara (apud Nogueira-Neto, 1973; Abramson et al., 1995; Fitzgerald, 1989; Sick, 1997a). O comércio pode ser devastador, principalmente para as espécies grandes, que se reproduzem devagar, como a arara-azul, *Anodorhynchus hyacinthinus*. A estimativa é de que mais de 10.000 (dez mil) araras-azuis tenham sido capturadas, na década de 80, para o tráfico (apud Guedes, 2001). No âmbito do mercado nacional, os psitacídeos mais procurados são o papagaio-verdadeiro, papagaio-do-mangue e a arara-canindé, e no mercado internacional, o papagaio-de-cara-roxa, papagaio-charão, arara-vermelha, arara-azul, periquito e beija-flor.

Os répteis são as criaturas com maior destaque no tráfico, além do seu destino para as pesquisas científicas, as peles de crocodilos, cobras e lagartos são utilizados como artigos de luxo, usados para confeccionar sapatos, bolsas, roupas, malas, pulseiras de relógio, cintos entre outros. Répteis também

são traficados vivos, por serem procurados como animais de estimação. O jabuti, *Geochelone* sp., é o réptil mais comercializado nas feiras brasileiras e internacionalmente, destinados a pet shop, coleções particulares ou zoológicos (apud Fitzgerald, 1989; Lopes, 1991). A pele de crocodilos vem sendo usada pela indústria da moda desde o final do século XIX, quando a moda do couro exótico inundou a Europa (apud Thorbjarnarson, 1999). O pico do couro dos crocodilianos se deu nas décadas de 50 e 60, com cerca de 5 a 10 milhões de peles desses animais por ano entrando no mercado mundial (apud Fitzgerald, 1989; Redford, 1992).

Mamíferos são outro alvo da moda Europeia e da biopirataria. As principais espécies usadas para pesquisas biomédicas no final dos anos 70 e início dos 80 incluíam os micos-de-cheiro (*Saimiri* sp), macacos-da-noite (*Aotus* sp.), macacos-prego (*Cebus* sp.), micos (*Callithrix* sp. e *Saguinus* sp.) e o sagui-de-tufo-branco (*Callithrix jacchus*) (RENCTAS, 2014). O Brasil, junto com as Guianas e o Peru, é um dos principais fornecedores de primatas de espécies neotropicais (Hardie, 1987; Hemley e Fuller, 1994). No mercado Nacional as espécies mais cobiçadas são o mico-estrela e macaco-prego, já no mercado internacional são o Mico-leão-dourado e outras espécies de mico-leão.

3 DOS CRIMES CONTRA A FAUNA

O comércio ilegal de animais ou tráfico de animais é uma prática que gera grandes prejuízos à fauna silvestre, e tendo em mente que devemos ter uma vida harmoniosa com a natureza, deve-se combater essa prática, portanto, instituindo-se leis que visam a proteção da natureza.

3.1 Formas de combate ao exercício do tráfico internacional de animais no Brasil

Para que seja possível o combate internacional de animais, deve-se primeiro implementar maneiras de combater o tráfico interno. A primeira lei que visa proteger os animais no Brasil, é a lei 5.197, de 03 de janeiro de 1967, tornando a caça ilegal e colocando sob a jurisdição do Estado todos os animais em território nacional. Não só a caça foi proibida, como todo o comércio envolvendo animais silvestres. A pena era prevista no Art. 27, conforme; “Constituem contravenções penais, puníveis com três meses a um ano de prisão simples ou multa de uma a dez vezes o salário-mínimo mensal do lugar e da data da infração...”

Embora tenha sido implementada a Lei 5.197, ela apenas previa como contravenção penal, o que dificultava a prisão dos grandes traficantes, portanto, veio a lei nº 7.653, de 12 de fevereiro de 1988, para alterar alguns artigos da primeira lei, onde caso seja praticado a perseguição, destruição, caça ou apanha de animais de qualquer espécie, constitui crime punível com pena de reclusão de 1 (um) a 3 (três) anos, e, caso seja realizada a caça profissional, o comércio de espécimes da fauna silvestre e de produtos ou objetos que impliquem na sua caça, perseguição, destruição ou apanha, ou ainda, a exportação para o exterior de peles e couros, de anfíbios e répteis, será a pena de 2 (dois) a 5 (cinco) anos conforme o art. 27 desta lei.

Houveram outras grandes mudanças na lei 5.197, onde de contravenção penal as penas passaram a ser consideradas crimes inafiançáveis, conforme art. 34: “Os crimes previstos nesta lei são inafiançáveis e serão apurados mediante processo sumário...”. Ainda em 88, com a chegada da

Constituição Federal, também nela foi prevista a proteção a fauna no seu art. 225, onde “Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações. ”.

Em 1989 é quando se cria o Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (IBAMA), que tem por objetivo fazer cumprir a legislação federal sobre o meio ambiente; promover a fiscalização das atividades de exploração de florestas, flora, fauna silvestre; promover e disciplinar a utilização dos recursos naturais renováveis; propor medidas para preservar as espécies da fauna e da flora autóctones; preparar e atualizar a listagem de espécie da fauna e da flora em extinção e propor e executar medidas e programas especiais necessários à sua preservação; assistir, supervisionar e avaliar as atividades de estabelecimentos e funcionamento de zoológicos, jardins botânicos, criadouros com finalidade científica, amadorísticas e afins; aplicar dispositivos de acordos internacionais, relativos a fauna e flora silvestre; entre outras.

Após a Convenção sobre diversidade Biológica, assinada durante a Conferência das Nações Unidas sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento, realizada em junho de 1992, foi incorporada a nossa lei o Decreto Legislativo nº 2 de 3 de fevereiro de 1994, reafirmando que os Estados têm direito soberano sobre os seus próprios recursos biológicos e são responsáveis pela conservação de sua diversidade biológica e pela utilização sustentável de seus recursos biológicos desde que não causem dano ao meio ambiente de outros Estados ou de áreas além dos limites da jurisdição nacional.

Em 1998, veio à nossa jurisdição a Lei 9.605, que trouxe a possibilidade de substituição da pena privativa de liberdade, pela pena restritiva de direitos, conforme art. 7º dessa lei:

“Art. 7º - “I - Tratar-se de crime culposo ou for aplicada a pena privativa de liberdade inferior a quatro anos, II - A culpabilidade, os antecedentes, a conduta social e a personalidade do condenado, bem como os motivos e as circunstâncias do crime indicarem que a substituição seja suficiente para efeitos de reprovação e prevenção do crime”

As penas restritivas de direito poderão se dar na forma de prestação de serviço à comunidade, interdição temporária de direito, suspensão parcial ou total de atividades, prestação pecuniária e recolhimento domiciliar (Art. 8º da Lei 9.605), que serão da seguinte maneira:

1. A prestação de serviço à comunidade, consistirá na atribuição ao condenado de tarefas gratuitas junto a parques e jardins públicos e unidades de conservação, e, no caso de dano da coisa particular, pública ou tombada, na restauração desta, se possível.

2. A interdição temporária de direito, que se destina a proibição de o condenado contratar com o Poder Público, de receber incentivos fiscais ou quaisquer outros benefícios, bem como de participar de licitações, pelo prazo de cinco anos, no caso de crimes dolosos, e de três anos, no de crimes culposos.

3. A suspensão parcial ou total de atividades, destinadas as pessoas jurídicas, já que não tem como ter sua liberdade restringida da mesma forma que uma pessoa física.

4. A prestação pecuniária, é o pagamento em dinheiro à vítima ou à entidade pública ou privada com fim social, com o valor determinado pelo juiz, mas com um valor não inferior a um salário mínimo nem superior a trezentos e sessenta.

5. Por fim, o recolhimento domiciliar, o condenado deverá permanecer recolhido nos dias e horários de folga em sua residência. (Art. 9, 10, 11, 12 e 13 da Lei 9.605)

Deve-se salientar, que as restrições previstas na lei terão a mesma duração da pena privativa de liberdade substituída, mas novamente encontra-se o problema de a lei as vezes não ser aplicada adequadamente, nos casos de grandes traficantes, o que torna necessário o auxílio do CITES (Comércio Internacional das Espécies de flora e Fauna Selvagens em Perigo de Extinção), Convenção firmada em Washington em março de 1973 e entrando em vigor em 1 de julho de 1975, com o propósito de controlar o comércio de espécies selvagens e seus produtos no âmbito internacional.

3.1.1 Do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA

Com a fusão de 4 entidades que, até então, atuavam separadamente na área ambiental: A Secretaria do Meio Ambiente (SEMA), Superintendência da Borracha (SUDHEVEA), Superintendência da Pesca (SUDEPE) e Instituto Brasileiro de Desenvolvimento Florestal (IBDF), nasceu o IBAMA, que tem por objetivo a preservação, a melhoria e a recuperação da qualidade ambiental, bem como assegurar o desenvolvimento econômico, com o uso sustentável dos recursos naturais.

Além de possuir a atribuição, ao nível federal, de conceder ou não licenciamento ambiental de empreendimentos também é responsável pela política nacional do meio ambiente prevista na Lei nº 6.938/81, sendo atribuído o poder de Polícia Ambiental ao órgão, legitimando essa responsabilidade, conforme dispõe o art. 2º da lei 6.938/81; “Art. 2º - A Política Nacional do Meio Ambiente tem por objetivo a preservação, melhoria e recuperação da qualidade ambiental propícia à vida, visando assegurar, no País, condições ao desenvolvimento socioeconômico, aos interesses da segurança nacional e à proteção da dignidade da vida humana, atendidos os seguintes princípios: I - Ação governamental na manutenção do equilíbrio ecológico, considerando o meio ambiente como um patrimônio público a ser necessariamente assegurado e protegido, tendo em vista o uso coletivo; II - Racionalização do uso do solo, do subsolo, da água e do ar; III - planejamento e fiscalização do uso dos recursos ambientais; IV - Proteção dos ecossistemas, com a preservação de áreas representativas; V - Controle e zoneamento das atividades potencial ou efetivamente poluidoras; VI - Incentivos ao estudo e à pesquisa de tecnologias orientadas para o uso racional e a proteção dos recursos ambientais; VII - Acompanhamento do estado da qualidade ambiental; VIII - Recuperação de áreas degradadas; IX - Proteção de áreas ameaçadas de degradação; X - Educação ambiental a todos os níveis de ensino, inclusive a educação da comunidade, objetivando capacitá-la para participação ativa na defesa do meio ambiente.

Ressalta-se que o IBAMA é de grande importância para o combate ao tráfico de animais, em 2016, durante Jogos Olímpicos e Paraolímpicos, o órgão

fiscalizou cerca de dois mil embarques e desembarques de voos internacionais para monitorar o tráfico de animais silvestres e o porte de artefatos que usam fragmentos de animais nativos protegidos, pois, conforme o coordenador-geral de Fiscalização Ambiental do Ibama, Jair Schmitt disse: "Em um evento desse porte, com pessoas de 205 países, precisamos evitar prejuízos ao meio ambiente. Entre eles, destacam-se os danos à nossa fauna e flora, como a introdução de uma espécie exótica que possa ameaçar os ecossistemas e as espécies nativas ou o tráfico da biodiversidade brasileira para uso em pesquisas ou mesmo para o desenvolvimento de produtos no exterior"

3.1.2 Comércio Internacional das Espécies de Flora e Fauna Selvagens em Perigo de Extinção – CITES

Na década de 60, aconteceram as primeiras discussões sobre o comércio da fauna e flora e os riscos dessa atividade que poderia levar a extinção de espécies, através da UICN (União Internacional para a Conservação da Natureza e Recursos Naturais, que acabou chamando a atenção dos governos para a restrição da importação de animais.

A CITES é o maior acordo internacional contra o tráfico de animais silvestres, contando com 154 países-membros, entre eles o Brasil, devendo as diferentes instituições de cada um deles, cooperarem entre si para combater de forma mais efetiva o comércio de animais silvestres, sendo que atualmente, não há nenhuma lei internacional contra o tráfico de animais (RENCTAS, 2005). Sendo gerenciada pela Organização das Nações Unidas e pelo Programa para as Nações Unidas sobre o Meio Ambiente (PNUMA), a CITES funciona com 3 categorias de proteção:

1) Incluir todas as espécies reconhecidamente ameaçadas de extinção que são ou que podem ser afetadas pelo comércio internacional, que só é autorizado em circunstâncias excepcionais, mediante a concessão e apresentação prévia de licença de exportação, condicionada a rígidos requisitos restritivos explicitamente indicados na Convenção.

2) Englobar as espécies que, embora não se encontrem em perigo de extinção, poderão chegar a esta situação caso seu comércio não esteja sujeito à rigorosa regulamentação.

3) Referir-se às espécies que qualquer das partes contratantes, nos limites de sua competência, declarem sujeitas a regulamentação e que exijam cooperação das demais partes para controlar o respectivo comércio. Esse anexo tem a intenção de ajudar os membros da CITES a ganharem a cooperação de outras nações para reforçarem suas próprias leis de proteção e controle da vida silvestre.

O Brasil é signatário da CITES desde 1975, através da aprovação do Decreto Legislativo nº 54, de 24 de junho de 1975, e promulgado pelo Decreto nº 76.623, de 17 de novembro do mesmo ano, sendo o Ibama a autoridade administrativa responsável pela implementação do tratado, através do Decreto nº 3.607 de 21 de setembro de 2000. Seus participantes são obrigados a monitorar o comércio global de vida silvestre e seus recursos, todo e qualquer movimentação de animais vivos ou seus subprodutos, caso a espécie se encontre listada entre os países-membros, devem ocorrer mediante as normas estabelecidas na Convenção

A cada dois anos é realizada reuniões ordinárias, ou extraordinárias a qualquer tempo, denominada COP (Conferência das Partes), para incluir ou excluir espécies de animais na lista da convenção, bem como para rever procedimentos, pois, da mesma forma que a grande parte das leis e tratados, a CITES precisa do apoio e colaboração para poder coibir o comércio ilegal da fauna e flora, bem como poder controlar o comércio legal, sendo assim, precisa que esses animais e seus produtos estejam amparados pela legislação.

3.2 O destino dos animais apreendidos e a competência para julgamento

O destino dos animais apreendidos também está previsto na Lei 9.605/98, no artigo 35, que deverão ser devolvidos aos seus habitats naturais ou entregues a jardins zoológicos, fundações ou entidades assemelhadas, estando sob responsabilidade de técnicos habilitados, este procedimento serve para todas as esferas delitivas, em que são apreendidos animais.

Em casos em que não houver unidades apropriadas para a guarda de animais, então é considerado o encaminhamento dos animais para criadouros registrados, podendo eles serem criadouros comerciais, conservacionistas ou científicos. Os criadouros comerciais são definidos pela Portaria Ibama nº

118/97, como “estabelecimentos dotados de instalações capazes de possibilitar o manejo, criação e reprodução de animais da fauna silvestre brasileira”. O criadouro conservacionista, também pela Portaria Ibama nº 139/93, “áreas delimitadas e preparadas com instalações capazes de possibilitar a criação racional de espécie da fauna silvestre brasileira”. Por fim, os criadouros científicos previstos, são “estabelecimentos que objetivam a manutenção e/ou criação de animais silvestres brasileiros para subsidiar pesquisas científica em universidades, centros de pesquisa ou instituições oficiais ou oficializadas pelo poder público”.

Os produtos apreendidos, bem como seus derivados, resultantes do tráfico de animais, serão destinados de acordo com o que o Poder Judiciário definir ao final do processo, devendo a mercadoria permanecer com um depositário nomeado até que seja dada a sentença. A competência para julgar os crimes contra a fauna, seria da justiça federal conforme previa a sumula 91 do STJ que: “Compete à Justiça Federal processar e julgar os crimes praticados contra a fauna”, porém a sumula foi posteriormente cancelada em 8/11/2000, entendendo-se que a competência deve ser da justiça estadual.

Desde o cancelamento da sumula 91 do STJ, há divergências quanto a competência para julgar crimes contra a fauna, de um lado há os que defendem a competência da justiça estadual visto que o cancelamento da sumula 91 excluiu a competência justiça federal sobre estes crimes, e em contraposto, há os que defendem que justiça federal é competente, pois vem discriminada na Constituição, precisamente no artigo 109, inciso IV, apontando que “...infrações penais praticadas em detrimento de bens, serviços ou interesse da União...”, e em havendo fiscalização administrativa exercida por autarquia federal, o Ibama, fica demonstrado o interesse da União.

4. A LEI DE CRIME AMBIENTAL

Sendo uma das atividades mais lucrativas no mundo, ocupando a 3ª posição no ranking mundial das atividades ilícitas mais lucrativas aos criminosos, perdendo apenas para o tráfico de drogas e o de armas, vem gerando grande inquietude entre organismos não-governamentais, ambientalistas, governantes, bem como à sociedade em geral, encontrando-se portanto, proteção à fauna brasileira na Lei de Crimes Ambientais, Capítulo V (Lei nº 9.605/1998 - (LCA)), definindo como fauna brasileira, espécies aquáticas ou terrestres, que tenham todo ou parte de seu ciclo de vida ocorrendo dentro dos limites do território brasileiro, ou águas jurisdicionais brasileiras.

4.1 Proteção à fauna terrestre na lei de crimes ambientais

Logo no primeiro artigo do capítulo V (art. 29), *caput*, da Lei de Crimes Ambientais observa-se a penalidade imposta, de detenção de seis meses a um ano, para aquele que vier a matar, perseguir, caçar ou apanhar espécies da fauna silvestre nativas de determinada região ou que ali estejam por migração. A pena será cabível aos que praticarem sem a devida permissão, licença ou autorização emitidos por autoridade competente para tal, e ainda que possua a autorização, será enquadrado no crime caso esta esteja vencida, e igualmente aplicável, caso os atos sejam realizados fora da competência estabelecida na permissão, e em qualquer dos casos descritos no *caput* do art. 29 desta lei.

Muito embora o ato de manter a guarda ilegal de algum animal silvestre, seja considerado crime, há casos como na guarda doméstica do animal pode ser relevado e concedido um perdão judicial, deixando-se de aplicar a pena, conforme aduz João Marcos Castro:

Imagina-se que se pode incluir entre estas circunstâncias aquelas em que aplicação da pena seja mais gravosa ao animal do que a não aplicação, em função dos cuidados extremados que seu detentor tem para com ele. Apesar da guarda ser irregular, é comum que o animal acabe se adaptando tão bem ao ambiente doméstico que os mais bem elaborados cuidados técnicos não conseguirão devolvê-lo ao ambiente natural. Por outro lado, comprovadamente o detentor nunca teve

intenção de prejudicar o animal, a quem dedicou longos anos de cuidados e carinho. [...].20 (2004, p. 127-128.)

Portanto, para a aplicação do art. 29 § 2º, poderá ser analisado o caso em concreto e deixar de aplicar a pena, pelo fato do animal em questão estar muito mais adaptado e bem acomodado ao ambiente domiciliar, do que voltar ao seu habitat natural e encontrar dificuldades e colocando em risco até mesmo sua sobrevivência.

De pena de detenção de 6 meses a um ano poderá ser aumentada pela metade, se o crime ocorrer contra espécies raras ou ameaçadas de extinção, mesmo que apenas no local da infração ou em período proibido à caça; durante a noite; com abuso de licença; em unidades de conservação; ou com emprego de métodos ou ainda pela prática de instrumentos capazes de provocar destruição em massa das espécies silvestres. As hipóteses estão previstas no § 4º do art. 29, a pena poderá ainda ser aumentada pelo triplo, se o crime decorrer do exercício de caça profissional.

Para aqueles que exportam os produtos da fauna brasileira, como peles e couros, a lei prevê uma pena um pouco mais severa, sendo de um a três anos, e aquele que importar espécie para o país ou seja, advindos de outros ecossistemas, sem o parecer técnico oficial favorável e licença expedida por autoridade competente, terá a pena um pouco mais branda, detenção de três meses a um ano e multa. Essas possibilidades estão previstas no artigo 30º e 31º da lei 9.605.

A lei também teve o cuidado de incluir atos de abuso e maus-tratos que venham a ferir ou mutilar animais de qualquer ordem, sejam silvestres, domésticos, nativos ou mesmo os exóticos, estabelecendo detenção de três meses a um ano, e multa, também terá a mesma pena quem realiza experiência dolorosa ou cruel em animal vivo, ainda que para fins didáticos ou científicos, mas caso dos maus-tratos ou experiência resultem na morte do animal, a pena é aumentada de um sexto a um terço. Nas práticas expostas no art. 32, Fernando Capez exemplifica cada uma delas. Conforme:

a) Praticar ato de abuso significa fazer uso excessivo, uso errado daqueles animais.

b) Praticar maus-tratos consiste em bater, espancar, tratar com violência, ou ainda, manter o animal em lugar sujo, inadequado.

c) Ferir significa causar ferimentos, fraturas ou contusões.

d) Mutilar consiste em extirpar parte do corpo do animal.

e) Realizar experiência dolorosa ou cruel (§1) consiste em submeter os animais, por atos dolorosos ou cruéis, a uma série de operações, por exemplo, observações, avaliação, provas, ensaios em condições determinadas, tendo em vista resultado determinado. Essas experiências, ainda que sejam realizadas para fins didáticos ou científicos, e, quando existirem recursos alternativos, são proibidas quando provocam dor ou sofrimento ao animal. (2010, p. 100.)

Consta ressaltar que a Declaração Universal dos Direitos dos Animais, de 27 de janeiro de 1978, estabeleceu, na primeira parte de seu art. 3º: “nenhum animal será submetido a maus-tratos, nem a atos cruéis”. O art. 11 do ainda anuncia: “todo ato que implique a morte de um animal sem necessidade é um biocídio, isto é, um crime contra a vida. ”, conclui-se então que a proteção cedida aos animais, no que se refere a atos de abusos ou de crueldade, não é unicamente uma preocupação da legislação nacional.

Embora exista a possibilidade de que seja concedida uma permissão para que sejam feitas experiências em animais, deve-se tomar o cuidado em evitar trazer sofrimento ao animal, sendo disposto em lei, mais especificamente a Lei nº 11.794 de 8 de outubro de 2008, os procedimentos para o uso científico de animais, a lei regulamenta o inciso VII do § 1 do art. 225 da CF que dispõe “proteger a fauna e flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade”.

Os animais para o uso de experimentos científicos estabelecidos nessa lei, somente será para aqueles classificados como como filo Chordata e Subfilo Vertebrata, que a própria lei explica os Chordata, como animais que possuem, como características exclusivas, ao menos na fase embrionária a presença de notocorda, fendas braquiais na faringe turbo nervoso dorsal único, e os Subfilo Vertebrata, os animais cordados que tem como características exclusivas, um encéfalo grande encerrado numa caixa craniana e uma coluna vertebral.

A própria lei ainda exemplifica ‘experimentos’ como procedimentos efetuados em animais vivos, visando a elucidação de fenômenos fisiológicos ou patológicos, mediante técnicas específicas e preestabelecidas, bem como

explica a morte por meio humanitários, como sendo uma morte de um animal em condições que envolvam, segundo as espécies, um mínimo de sofrimento físico ou mental.

Não será considerado experimento a profilaxia e o tratamento veterinário animal que deles necessite, o anilhamento a tatuagem, a marcação ou a aplicação de outro método com finalidade de identificação do animal, desde que cause apenas dor ou aflição momentâneo ou dano passageiro, bem como as intervenções não experimentais relacionadas às práticas agropecuárias. (artigo 3º e incisos I, II, III, IV e parágrafo único I, II e III).

A utilização de animais para atividades educacionais, está restrita a estabelecimentos de ensino superior, estabelecimentos de educação profissional técnica de nível médio da área biomédica. Quaisquer infrações às normas que dispões a Lei 11.794, realizada por instituições, estarão sujeitas a multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), interdição temporária, suspensão de financiamentos provenientes de fontes oficiais de crédito e fomento científico ou ainda interdição definitiva. Em caso do descumprimento da norma for feita por pessoas comuns, a multa poderá ser de R\$ 1.000,00 (mil reais) a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

4.2 A proteção à fauna aquática na lei de crimes ambientais

A fauna aquática é também protegida pela Lei nº 9.605/1998, prevista nos art. 33 ao 36, considerando fauna aquática os animais que vivem na água ou passam nela, a maior parte do tempo.

Logo no *caput* do art. 33, dispõe sobre as penas em casos de pessoas físicas ou jurídicas, que pela emissão de efluentes ou carreamento de materiais, de causa ao perecimento de espécimes da fauna aquática existentes em rios, lagos, açudes, lagoas, baías ou águas jurisdicionais brasileiras, com pena de detenção, de um a três anos, ou multa, ou ambas cumulativamente.

É previsto também na lei, na mesma pena do parágrafo anterior, aquele que causar degradação em viveiros, açudes ou estações de aquicultura de domínio público; aquele que explora campos naturais de invertebrados aquáticos e algas, sem licença, permissão ou autorização da autoridade competente; e aos que fundeia embarcações ou lança detritos de qualquer

natureza sobre bancos de moluscos ou corais, devidamente demarcados em carta náutica. (Art. 33, parágrafo único, incisos I, II e III).

A lei não deixou ainda de prever sobre a pesca em período no qual a pesca seja proibida ou em lugares interditados por órgão competente, estabelecendo uma pena de detenção de um ano a três anos ou multa, podendo também serem aplicadas cumulativamente para aquele que praticá-la, incorrendo na pena aqueles que pescarem espécies que devam ser preservadas ou espécimes com tamanhos inferiores aos permitidos, pescarem quantidades superiores às permitidas, ou mediante a utilização de aparelhos, petrechos, técnicas e métodos não permitidos; transportar, comercializar, beneficiar ou industrializar espécimes provenientes da coleta, apanha e pesca proibidas. (Art. 34, parágrafo único e incisos I, II e III.).

Definindo como uma pena mais severa em seu art. 34, aquele que vir a praticar pesca proibida utilizando de explosivos ou substâncias que, em contato com a água, produzam efeito semelhante, ou que utilizem de substâncias tóxicas, ou outro meio proibido pela autoridade competente, podendo chegar a pena de reclusão de um a cinco anos.

De praxe, a lei também prevê exceções, então mesmo que seja abatido o animal, seja ele por meio da caça ou pesca, ambas condutas criminalizadas, não será passível de punição se for feita caso em estado de necessidade, para saciar a fome do agente ou de sua família, proteger lavouras, pomares e rebanhos da ação predatória ou destruidora de animais, desde que legal e expressamente autorizado pela autoridade competente, ou caso seja nocivo o animal, desde que assim caracterizado pelo órgão competente (art. 37, incisos I, II e IV).

4.1.2 a CPI do tráfico

Em 10 de setembro de 2002, devido à alta incidência e reincidência no crime de tráfico de animais silvestres, foi criada a CPI do Tráfico, ou CPITRAF, que cuida de investigar o tráfico de animais e plantas silvestres da fauna e da flora brasileiras, através do Requerimento nº 13, feito pelo Deputado Rubens Bueno.

Audiências públicas realizadas em Brasília/DF e em alguns Estados da federação foram realizadas, contando com a participação dos Delegados de polícia, o Procurador da República do Estado do Pará, o Coordenador-Geral da Rede Nacional de Combate ao Tráfico de Animais Silvestres – RENCTAS, o Gerente-Executivo do IBAMA e alguns de seus agentes, dentre outros, prestaram depoimentos à CPI do Tráfico. Técnicos do IBAMA, a Polícia Federal e organizações não governamentais apoiaram a Comissão.

A alta incidência do crime do tráfico de animais silvestres, conforme Sr. Ricardo Bechara Elabras, Chefe do Núcleo de Repreensão a Crimes Ambientais da Superintendência do Rio de Janeiro, é consequência da legislação atual que não estabelece penalidades mais rigorosa àqueles que traficam de um estado para outro, ou para outros países. Muito embora o art. 29 da Lei de Crimes Ambientais traz múltiplas condutas delitivas, a penalidade é igual em todos os casos, não havendo uma diferenciação para aqueles que praticam o crime a nível internacional e o crime de menor potencial, conforme trecho de seu depoimento, realizado em audiência pública no dia 26.11.02;

[...] o art. 29 da Lei de Crimes Ambientais (LCA), que traz um tipo penal múltiplo, não prevê tratamento diferenciado, com penas mais severas, para o tráfico interestadual ou internacional, razão pela qual grandes traficantes de animais, de forma inaceitável, têm hoje os benefícios aplicáveis às condutas consideradas de menor potencial ofensivo, como a transação penal e a suspensão condicional do processo; o valor da fiança para libertação dos infratores presos é muito baixo; [...] (2002, p. 11)

Nessa mesma data, o Sr. Dener Giovanini, Coordenador-Geral da RENCTAS, em audiência, teve a mesma opinião que o Sr. Ricardo Bechara ao afirmar que um dos principais problema da legislação, é o baixo valor da fiança e as penas muito brandas para os traficante, oportunidade em que fez sugestões para o combate ao problema em questão: implantação de uma política nacional de incentivo à criação comercial de algumas espécies silvestres; financiamento, via BNDES, de programas de geração de renda alternativa para comunidades carentes hoje envolvidas no comércio ilegal de animais silvestres, inclusive mediante a implantação de criadouros legalizados administrados sob a forma de cooperativa; centralização da regulamentação e fiscalização sobre a atividade

de pesquisa estrangeira no Brasil em um único ente público (comissão); e definição de uma política nacional de importação e exportação de animais silvestres.

No dia seguinte, em audiência pública do dia 27 de novembro de 2002, foi ouvido e depoimento do Sr. Frederico Mendes dos Reis Arruda, professor da Universidade do Amazonas, que destacando o potencial da biodiversidade brasileira, criticou os convênios firmados entre instituições de ensino e pesquisa brasileiras e instituições estrangeiras, que em alguns casos podem funcionar como meio de amparo à biopirataria, onde somente terá sucesso na fiscalização com a redução da exclusão social, oportunidade que também apresentou sugestões para o combate: a aprovação e regulamentação, com máxima prioridade, de uma legislação que estabeleça as condições para acesso aos recursos genéticos da biodiversidade brasileira, assim como assegure a proteção dos conhecimentos tradicionais indígenas na área de etnobiologia¹ privilegiando de modo explícito e inequívoco a obrigatoriedade de obtenção, pelos bioprospectores, do “consentimento prévio informado” das comunidades indígenas; e elaboração e implementação de um programa nacional de registro etnobiológico, envolvendo agentes e organizações indígenas locais, bem como instituições exclusivamente brasileiras credenciadas, com equiparação do conhecimento tradicional indígena à categoria de “conhecimento sensível”.

O juiz da Vara Especializada do Meio Ambiente e Questões Agrárias, Sr. Adalberto Carim Antônio, além de citar o fato da Lei de Crimes Ambientais não contemplar a biopirataria, enfatizou como é importante a criação de uma delegacia especializada em crimes ambientais no Estado do Amazonas, bem como de um segmento da Polícia Militar especializado na questão florestal e a necessidade de instalação de um serviço adequado de inteligência para apoio aos órgãos do SISNAMA.

O Procurador da República no Estado do Pará, Sr. Ubiratan Cazzeta, foi ouvido em audiência do dia 28 de novembro de 2002, constatando que apesar da realidade conhecida do tráfico de animais e da exportação ilegal de madeira, provenientes da Amazônia, há apenas dois inquéritos policiais nas

¹ Etnobiologia é o ramo da Biologia que trata da relação entre sociedades humanas, comumente primitivas, e as plantas e animais do seu ambiente

unidades de Belém e Santana/Marabá, o que decorre, segundo ele, da total falta de estrutura de fiscalização, tanto do IBAMA, quanto da Polícia Federal, na região Amazônica, bem como do órgão judicial encarregado desse acompanhamento (UBIRATAN CAZZETA, 2002, p. 17). Ainda em audiência, expôs dois problemas como sendo os mais sérios do Pará para questões ambientais, sendo tanto a questão fundiária como o problema, quanto o modelo de reforma agrária que vem sendo implantado na região.

O Dr. Sérgio Lauria Ferreira, na época Procurador da República, em audiência do dia 10 de dezembro de 2002 atribuiu ao ecoturismo a principal fonte de biopirataria e apontou a falta de um tipo penal de biopirataria e a impossibilidade de o IBAMA fazer avaliação de dano ambiental, sendo que não há estrutura mínima tanto em relação ao Ministério Público Federal, quanto ao IBAMA, ao INPA e à Justiça Federal para o combate à biopirataria.

4.1.3 Recomendações estabelecidas pela CPI do tráfico

Visto que cada Estado possui um importante ponto de venda de tráfico de animais, conforme dados levantados pelo IBAMA, e após os trabalhos realizados pela CPITRAF, entendeu-se necessário o aprimoramento da Lei de Crimes ambientais, para que não haja o estímulo à prática nem a reincidência no crime, conforme a Comissão declarou no relatório destinado investigar o tráfico ilegal de animais e plantas silvestres da fauna e da flora brasileiras;

No que se refere à legislação federal, constata-se a necessidade de uma série de ajustes nas normas em vigor. A Lei 5.197/67 (Lei de Proteção à Fauna) apresenta problemas de desorganização dos comandos normativos originada nas sucessivas alterações ocorridas em seu texto, bem como omissão na regulação do tema criadouros. [...] A Lei 9.605/98 (Lei de Crimes Ambientais) também carece de aperfeiçoamento: os seus dispositivos que têm a fauna como bem jurídico tutelado não preveem sanções com o rigor adequado para os grandes traficantes de animais, ou para aqueles que comercializam animais de alto valor, situação que acaba estimulando as atividades ilícitas. Deve-se mencionar que as sanções leves atualmente em vigor estariam levando alguns magistrados a apoiarem-se no chamado “princípio da insignificância” para proferir decisões nas questões que envolvem delitos praticados contra a fauna. (2003, p.109)

O aperfeiçoamento nas leis é de extrema importância, visto os números alarmantes conforme aponta técnicos que atuam nos setores de combate ao tráfico de animais, apontando que cerca de 90% do comércio de animais silvestres no Brasil é ilegal e que, de cada 10 animais retirados da natureza, apenas um consegue sobreviver às péssimas condições de captura e transporte, movimentando ainda, em torno de um bilhão de dólares por ano.

As atividades de controle e fiscalização ambiental das infrações cometidas contra o meio ambiente devem ser intensificadas e sofrer reorientação, de forma a que as ações dos diferentes órgãos sejam concebidas e implementadas de forma coordenada e sistêmica, a CPI sugere ainda que diferentes órgãos responsáveis pelo controle e fiscalização, inclusive, formalizem o compartilhamento de responsabilidades, mediante termos de cooperação técnica e outros atos.

Visto que a internet também é um meio utilizado para a venda de animais silvestres, a CPITRAF enfatizou que devem ser estudadas formas de controle da venda de animais silvestres por este meio, devendo ser realizada pesquisas sobre medidas tomadas por outros países que enfrentam o mesmo problema, devendo os órgãos responsáveis pela fiscalização ambiental manter um programa permanente de vistoria e auditoria de criadouros, comerciais e conservacionistas, para controlar eventuais casos de envolvimento com o mercado ilegal.

Entre outras recomendações feitas pela CPITRAF, também recomenda uma implantação de programas de geração de renda, definição de política nacional e implementação de campanhas educativas, conforme expõe no relatório:

d) Implantação de programas de geração de renda

- A União, os Estados e os Municípios, preferencialmente de forma articulada, devem conceber e implantar programas de geração de renda alternativa para comunidades carentes hoje envolvidas no comércio ilegal de animais silvestres.
- O Governo Federal, via BNDES ou outras fontes, deve garantir financiamento para projetos de implantação de criadouros a serem geridos, de forma associativa, por comunidades carentes hoje envolvidas no comércio ilegal de animais silvestres.

e) Definição de política nacional

- O Governo Federal deve conceber e implementar uma política nacional direcionada aos animais silvestres, envolvendo os aspectos de proteção ambiental, manejo e comercialização.

- A criação e comércio de animais silvestres como uma atividade regular, que observe todos os requisitos das normas ambientais e a legislação como um todo, deve ser incentivada pelo Poder Público.

- Os órgãos públicos, como a EMBRAPA e outros, devem participar do esforço de criação em cativeiro de espécies ameaçadas de extinção.

f) Implementação de campanhas educativas

- No âmbito das ações de educação ambiental, devem ser implementadas campanhas específicas direcionadas a minimizar o tráfico de animais silvestres.

- Sugere-se que o Ministério da Saúde implemente programa de conscientização de que o tráfico de animais silvestres dissemina doenças e pode trazer riscos graves à saúde da população.

- Sugere-se que o Ministério do Turismo implemente programa direcionado a minimizar o tráfico de animais silvestres, a partir da conscientização dos turistas.

- Sugere-se que o Ministério dos Transportes desenvolva campanhas, em conjunto com o Ministério do Meio Ambiente, por meio da sinalização das estradas que funcionam como rotas do tráfico de animais com placas educativas (CPITRAFI, 135)

Estas se tratam de sugestões de cunho específico, além de sugestões para o combate ao tráfico de animais silvestres, há sugestões para exploração, comércio ilegal de madeira, fomento das atividades de pesquisa e recomendações ao setor de biopirataria.

5. MEDIDAS PROTETIVAS NO EXTERIOR

5.1 A Conferência de Londres sobre o comércio ilegal da vida selvagem

Em resposta aos números sem precedentes da caça e comércio de animais selvagens, foi realizada a Conferência de Londres, buscando maneiras reverter os números que tendiam a aumentar sobre o comércio ilegal de vida selvagem e erradicar esse mercado, garantindo estruturas jurídicas eficazes e dissuasoras. A Conferência visou desenvolver e fortalecer esforços globais mais abrangentes no combate ao Comércio Ilegal de Vida Selvagem.

Contando com quarenta e um países e uma Organização de Integração Económica Regional que em fevereiro de 2014, adotaram a Declaração durante a Conferência de Londres sobre o Comércio Ilegal de Vida Selvagem.

O combate eficaz ao comércio ilegal de vida selvagem requer a redução do abastecimento de produtos ilegais, a prevenção da prática da caça furtiva numa primeira fase e o encerramento das rotas de trânsito. Na Conferência de Londres, os países comprometeram-se a apresentar uma resposta forte e coordenada a nível local, nacional e internacional, utilizando todas as capacidades das instituições e as ferramentas e técnicas disponíveis.

5.1.1 Erradicando o mercado de produtos ilegais relacionados com a vida selvagem

Durante a conferência foram discutidos meios de erradicar tanto a procura, quanto a oferta de produtos ilegais da vida selvagem, introduzindo medidas mais rigorosas para rastrearem e reforçarem o combate desses produtos ilegais e destruindo-os publicamente. Desde a Conferência de Londres foram registados muitos exemplos positivos de Governos trabalhando em conjunto tanto com agentes não governamentais quanto com países vizinhos para erradicarem o mercado.

Países que configuram como “área de distribuição” e “Estado destino”, ou seja, dos países que saem os produtos ilegais para os países que se encontram os consumidores, vem trabalhando em conjunto para combaterem

esse tráfico, de formas que incluem a partilha de competência, incluindo acordos bilaterais e acordos regionais. Outros países encontraram no setor privado um aliado importante na erradicação do mercado, trabalhando em estreita colaboração com empresas, incluindo empresas envolvidas em transações *on line*, leiloeiras e empresas do setor da hotelaria, para detectar facções que transacionassem estes produtos ilegais. Plataformas multimídia e workshops se mostraram de grande ajuda no combate, no sentido de ajudar a desconstruir mitos terapêuticos associados a determinados produtos da vida selvagem comercializados de forma ilegal.

5.1.2 Medidas tomadas pela China

Na China, implementou-se um conjunto de campanhas de repressão, envolvendo departamentos governamentais responsáveis pelos serviços aduaneiros, pelas florestas e pela segurança pública, envolvendo o tráfico, transferência internacional e transformação ilegal da vida selvagem. Em parceria com três empresas e telecomunicação, quando um cidadão chinês viaja para fora do país, recebem mensagens de conscientização para que não comprem, cacem ou transportem espécimes da vida selvagem ou seus produtos, trabalhando ainda com ONGS para realizarem atividades publicitárias através da internet, televisão, revistas entre outros meios sociais, bem como em estações, portos e aeroportos, para a conservação da fauna.

Em parceria com nove empresas com trabalho na área da Internet, foi lançada uma campanha chamada “Por favor, diga NÃO às atividades de vida selvagem ilegais e aos seus produtos”, que se comprometeram a não oferecer a qualquer produto ilegal relacionado com a vida selvagem, serviços publicitários e comerciais nas suas plataformas de rede.

Comprometeram-se ainda, a executar um projeto auxiliar de 10 milhões de dólares para a conservação da vida selvagem na África, com o intuito de melhorar a capacidade das autoridades no combate à caça furtiva, organizando cursos para oficiais no sentido de melhorarem suas capacidades de gestão e reduzindo, portanto, as ofertas e vendas na pretensão de bloquear o comércio desde sua origem.

A China assinou vários MoU (Um acordo entre as partes, sendo um primeiro passo para a formalização de um documento jurídico mais elaborado), com alguns dos países vizinhos para cooperarem na implementação da CITES, um desses acordos foram entre a China e a Tanzânia, que assinaram para a erradicação do mercado ilegal.

Desde a Conferência de Londres, após ações e acordos que em consequência levou a apreensão de produtos ilegais, estes foram queimados publicamente e feita uma divulgação generalizada, como aconteceu na província de Yunnan no dia 20 de abril, Chongqing no dia 8 de julho e com os produtos apreendidos na fronteira entre a China e o Vietname, no dia 30 de outubro.

5.1.3 Medidas tomadas pela Alemanha

A Alemanha realiza de forma regular, ações de ensino público que tem por objetivo influenciar o comportamento daqueles que consomem produtos do mercado ilegal de vida selvagem, implementando também projetos interministerial, transversal e transregional de combate à caça e comércio ilegal, projeto que inclui entre outros; a monitorização e análise de mercados em países asiáticos, com foco no marfim e em chifres de rinoceronte; um estudo sobre fatores de sucesso ao nível de estratégias de comportamento dos consumidores; o desenvolvimento de um eventual diálogo multilateral que reúna simultaneamente países fornecedores, de trânsito e consumidores para debaterem uma cooperação formal com o objetivo de melhorarem o cumprimento e a coordenação da lei; o apoio técnico prestado ao Governo do Vietname com vista à aplicação do Kit de Ferramentas do Consórcio Internacional de Combate ao Crime contra a Vida Selvagem (ICCWC) para preparar uma estratégia de redução do consumo de produtos relacionados com a vida selvagem.

Visto que o tráfico de chifres de rinocerontes é muito comum, os carregamentos marítimos passaram a ser controlados e intensificado desde 2012, em cooperação com as autoridades dos países de destino. O tráfico dos chifres de rinocerontes acontece de forma frequente por consequência de superstições sem fundamento de que ele é capaz de curar tudo, desde ressacas ao câncer. Para evitar o tráfico por aqueles que acreditam nos mitos das

propriedades medicinais do chifre de rinoceronte, a Alemanha juntamente com a Associação de Medicina Tradicional do Vietname, organizam simpósios de peritos para recolher informações básicas sobre a ineficácia médica.

Os chifres de rinocerontes têm sua principal origem na África, portanto a Alemanha tem trabalhado juntamente com o Secretariado da Comunidade de Desenvolvimento da África Austral (SADC), utilizando uma análise da estrutura jurídica regional, operacionalizando os instrumentos e acordos existentes, para criar estratégias de combate à prática da caça furtiva e ao comércio ilegal de vida selvagem.

Governo da Alemanha vem investido em vários projetos de apoio ao cumprimento da lei em países em desenvolvimento, incluindo: a avaliação de experiências e boas práticas para uma orientação baseada em evidências relativamente ao cumprimento da lei em África; o apoio facultado à Organização Mundial das Alfândegas (WCO) e a colaboração com a mesma no sentido de reforçar as capacidades das autoridades alfandegárias na África Subsaariana a intensificarem o cumprimento da CITES; a disposição de equipamento técnico e inovações tecnológicas de apoio à monitorização e vigilância de áreas protegidas em África e a experimentação do software SMART (Ferramenta de Monitorização e Registo Espacial) na República Democrática do Congo para melhorar a monitorização da vida selvagem. Conforme foi apresentado no relatório da Conferência de Kasane Sobre o Comércio Ilegal de Vida Selvagem: Avaliação dos Progressos.

5.1.3 Medidas tomadas pelos Estados Unidos da América e África.

Os EUA cederam apoio financeira aos projetos de sensibilização e campanhas para a redução de procura do comércio ilegal da vida selvagem na África e Ásia. Lançou ainda na China, uma campanha chamada “iThink”, organizada pelo ARREST dos EUA, que tinha como objetivo diminuir a disponibilidade e o consumo de produtos relacionados com a vida selvagem na China, no Vietname e na Tailândia, além do “iThink”, possibilitou a campanha “Fin Free Thailand”, que em acordo com 130 cadeias de hotéis de luxo, restaurantes e governos locais, deixariam de vender ou comprar barbatanas ou outros produtos de tubarão. O ARREST no sudeste da Ásia, formou 462

indivíduos para lidarem com problemas e técnicas de cumprimento da lei relativamente à vida selvagem.

Foi enviado para o sudeste da Ásia, pelos EUA, um investigador experiente em matérias criminais para trabalhar com parceiros da ASEAN-WEN e reforçarem a coordenação ao nível do cumprimento da lei nos vários sectores do governo, juntamente com a criação de um grupo de ação de Agências Conjuntas de Combate ao Contrabando de Vida Selvagem (JAWS) para reforçar os esforços entre agências. Apoiaram financeiramente também a realização de workshops e reuniões na África Central e Austral e na América do Sul de forma a criarem e/ou reforçarem Redes de Cumprimento da Lei da Vida Selvagem (WEN) a nível regional nas referidas regiões.

O Governo dos Estado Unidos também financiou o projeto da INTERPOL denominado Projeto Predador, com objetivo de identificar e localizar autores de crimes ambientais que estão sujeitos a Avisos Vermelhos e Azuis emitidos pela própria INTERPOL, projeto que já levou a localização de uma grande quantidade de criminosos na lista dos Criminosos Mais Procurados pela INTERPOL pela Prática de Crimes Ambientais.

Na África, o governo do Quênia reforçou os serviços de informações responsáveis pela recolha, análise e divulgação de dados sobre a segurança da vida selvagem, resultando no desarmamento de organizações criminosas de caça furtiva e tráfico e capturando suspeitos ainda antes da prática da caça furtiva. O governo do Quênia contou ainda, com o apoio de 2 milhões de dólares do governo do Canadá, como fundo de emergência de combate internacional ao tráfico de vida selvagem na África Oriental.

A África do Sul e o Moçambique assinara um MoU de ações conjuntas no domínio da proteção ambiental transfronteiriça, incluindo o cumprimento da lei, a partilha de informações, o reforço de capacidades e a cooperação internacional com vista à coordenação de esforços contra a caça furtiva visando o Parque Transfronteiriço do Grande Limpopo.

O Banco Mundial vem dando apoio para a concepção e a criação do Programa de Desenvolvimento para a Vida Selvagem na África. O objetivo deste programa multinacional se concentra em reforçar a gestão da vida selvagem e em melhorar as condições de vida das comunidades de determinados países da África Subsaariana. Com isso, irá reforçar a inclusão de comunidades locais,

combater a prática da caça furtiva e o tráfico e otimizará os benefícios econômicos da conservação da biodiversidade e do turismo sustentável baseado na natureza.

5.2 Estruturas jurídicas eficazes e dissuasoras

Os países que adotaram a declaração também se comprometeram até mesmo a ratificar sua legislação, para tratar esse comércio como um crime grave, garantindo que os criminosos e aqueles que são considerados como “peças-chaves” na organização, fossem penalizados de uma forma mais severa. Adotando sanções mais severas, penas de prisão e multas maiores para autores de crimes condenados, ainda deve ser incorporado leis que não permitam que os autores desses crimes graves, beneficiem a si mesmos pelo rendimento desta prática.

Os Governos também reconheceram uma forte necessidade de responder de uma maneira firme planejada a nível local, comunitário, nacional e internacional nos países de origem, de trânsito e de destino, de forma que se utilize da capacidade de instituições e ferramentas disponíveis, sendo assim, houve um grande aumento na capacidade de atuação, melhorando o número de oficiais da lei e equipamentos disponibilizados, bem como uma cooperação melhor entre agências

5.2.1 Código Penal Vietnamita

O código vietnamita encontra-se em processo de retificação, visando incorporar penas mais rigorosas para crimes ambientais, incluindo o comércio ilegal de animais silvestres. A regulamentação sobre os crimes cometidos contra animais silvestres no código vietnamita, atualmente, encontra-se a partir do artigo 190 do código penal, dispendo sobre aqueles que ilegalmente caçam, capturam, matam, transportam e / ou comercializam animais que são proibidos nos termos do Regulamentos governamentais, serão multados entre cinco milhões de dong e cinquenta milhões de dong e dois anos de prisão, ou pena de prisão de seis meses a três anos.

A pena para crimes para aqueles que violarem o artigo 190 do código penal vietnamita, será aumentada para dois a sete anos de prisão, quando praticado de forma organizada; abusar de posições e/ou poderes; utilizar ferramentas ou meios de caça/captura proibidos; caçarem/capturarem em áreas proibidas ou durante temporadas proibidas ou que causem consequências muito graves ou particularmente graves.

5.2.2 Ações Jurídicas na Malásia

A Malásia está buscando incluir crimes contra a vida selvagem ao abrigo da Lei contra o Branqueamento de Capitais e o Financiamento do Terrorismo, de 2001, além de sanções mais severas e penas de prisão obrigatórias. Foi incluído no sistema jurídico da Malásia, os tribunais especializados em crimes ambientais, conhecidos como “Tribunais Verdes”, visando julgamentos mais rápidos, e estando aliados a Comissão Anticorrupção da Malásia, agências responsáveis por garantir o cumprimento integral da lei, partilhando técnicas de investigação e experiências adquiridas na área do comércio ilegal de vida selvagem e com redes regionais, como a Rede de Cumprimento da Lei da Vida Selvagem da ASEAN (ASEAN-WEN) e a Rede Forense de Vida Selvagem da ASEAN (ASEAN-WFN). O governo também continuará sessões de formação, acerca do comércio ilegal de vida selvagem, garantindo que todos os agentes da lei estejam dotados com os conhecimentos e as competências necessárias.

5.2.3 Ações Jurídicas nos Estado Unidos da América

Os Estados Unidos, optaram por apoiar financeiramente organizações não governamentais que buscam melhorias das ações penais e sanções aos crimes contra a fauna silvestre, de Estados “intermediários” da organização do tráfico, ou seja, os Estados que servem como países de trânsito e de consumo fundamentais. O apoio inclui uma análise da legislação existente, prestar apoio a investigadores e a procuradores, formação de cenários de crime, o desenvolvimento de manuais para procuradores facultando testemunhos de peritos, uma análise forense e identificação genética de artigos apreendidos,

alcance dos meios de comunicação na publicitação de casos e a sensibilização do poder judiciário.

5.2.4 Medidas adotadas por outros países

No Botswana, a Lei dos Parques Nacionais e de Conservação da Vida Selvagem passou a ser revista para ficar em conformidade com outra legislação mais avançada, tanto a nível regional como internacional. Nesse sentido, serão reforçadas as sanções contra crimes que envolvam a vida selvagem. Com a ajuda financeira do Governo alemão, o Malawi encontra-se em processo de revisão da legislação sobre a vida selvagem, tendo por objetivo incluir sanções severas. Em Moçambique, a Assembleia Nacional da República ratificou, em Abril de 2014, a Lei sobre a Conservação, que inclui penas de prisão para criminosos e multas mais pesadas, e reconhece os tratados e as convenções internacionais ratificados por Moçambique. Na Etiópia, a legislação nacional em matéria de vida selvagem encontra-se em processo de revisão, com especial atenção para as disposições relacionadas com crimes contra a vida selvagem e o efeito dissuasor do atual quadro penal. Na Tanzânia, a revisão da Lei sobre a Vida Selvagem encontra-se na fase final. (Conferência de Kasane Sobre o Comercio Ilegal de Vida Selvagem: Avaliação dos Progressos, p. 24)

O Botswana também se candidatou ao apoio do Secretariado da CITES de modo a implementar o Kit de Ferramentas Analítico de Combate ao Crime contra a Vida Selvagem e a Floresta (do ICCWC). As recomendações da missão de implementação darão conta de medidas futuras a serem adotadas pelo país, para combater o crime contra a vida selvagem. Além do mais, adotou-se também uma Estratégia Nacional de Combate à Prática da Caça Furtiva, e uma Lei dos Parques Nacionais e de Conservação da Vida Selvagem.

A colaboração entre o Instituto Forense dos Países Baixos (Netherlands Forensic Institute - NFI) e o Governo do Botswana foi instituída para desenvolver uma capacidade forense no seio do Departamento para a Vida Selvagem e Parques Nacionais e reforçar a capacidade da Polícia do Botswana. Os guardas são formados pelo NFI para adquirirem melhores competências de recolha de provas no cenário de crime, analisando depois estas provas e informando a polícia sobre os resultados obtidos. A Academia Internacional de

Polícia (ILEA), sob a presidência do Botswana, disponibiliza apoio adicional e faculta cursos de investigação em matéria de vida selvagem.

O Código Penal Federal Mexicano define como delitos todas as atividades relacionadas com a prática da caça furtiva e o comércio ilegal de vida selvagem. Nesse sentido, criminaliza as atividades que promovem o tráfico ilegal, a captura, a posse, o transporte, a recolha e a introdução ou retirada ilegal do país, qualquer produto relacionado com a vida selvagem ou produto feito do mesmo, em especial espécies endémicas ou ameaçadas ou espécies protegidas por um instrumento legal internacional.

O Uganda aprovou os princípios para a retificação da Lei sobre a Vida Selvagem do Uganda, de 2000. A Lei sobre a Vida Selvagem retificada incluirá sanções dissuasoras para os traficantes de vida selvagem e outros criminosos que estarão em conformidade com outros delitos classificados como “crimes graves” abrangidos pela Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional. A Uganda pretende elaborar orientações e regulamentos para operacionalizar as disposições da Lei sobre a Vida Selvagem retificada no sentido de abordar lacunas e problemas específicos relacionados com o processo de ação penal e sanções mais fortes/dissuasoras para autores de crimes contra a vida selvagem.

O Canadá irá aplicar um novo regime de multas para delitos cometidos ao abrigo da Lei de Comércio Internacional e Interprovincial de Proteção e Regulamentação de Animais e Plantas Selvagens (WAPPRIITA), a legislação de execução da CITES no Canadá. Os delitos cometidos do abrigo da Lei serão considerados como “delitos muito graves” e serão, por isso, sujeitos a multas mínimas obrigatórias e a multas máximas mais elevadas.

O Japão retificou, em Junho de 2013, a Lei de Conservação de Espécies de Flora e Fauna Selvagens em Perigo (LCES). A retificação reforçou as sanções a aplicar, que entraram em vigor em Julho de 2013, e a proibição de propaganda de fauna e flora selvagens em perigo para efeitos de venda ou distribuição, que entrou em vigor em Junho de 2014. Em Dezembro de 2014, o Japão adoptou a Lei Retificativa sobre a Prevenção da Transferência de Lucros Provenientes de Crimes Cometidos e a Lei de Bloqueio de Ativos Terroristas para melhorar o regime de financiamento de atividades contra o branqueamento de capitais e o terrorismo. O Japão contribuiu financeiramente para o UNODC

durante um longo período de tempo. Em Outubro de 2014, o UNODC manteve, com o apoio do Japão, uma reunião regional de assistência jurídica mútua em casos de suborno estrangeiro com vista à disponibilização de uma plataforma entre os agentes da lei na região para implementarem a Convenção das Nações Unidas Contra a Corrupção.

Na Indonésia, o reforço de capacidades está em progresso através de programas de formação de reciclagem para os atuais guardas-florestais e formações em novas técnicas de investigação, como a investigação forense em matéria de vida selvagem. Com o apoio do Departamento de Justiça dos Estados Unidos, o Ministério das Florestas conduziu vários programas de reforço de capacidades para o cumprimento da lei em matéria de vida selvagem em muitas províncias.

Em Singapura, a Autoridade Agroalimentar e Veterinária realiza regularmente sessões de formação da CITES tanto para os respectivos agentes como para agências parceiras responsáveis pelo cumprimento da lei, além de participar em *workshops*, conferências e reuniões regionais e internacionais relacionadas com o cumprimento da lei em matéria de vida selvagem para aprofundar as competências de investigação na área e de identificação de espécies.

O México reforçou as capacidades de cumprimento da lei, formando para isso agentes responsáveis pela vida selvagem, atualizando os procedimentos e as orientações das inspeções de movimentos Transfronteiriço, disponibilizando melhores equipamentos para os serviços de inspeção e atualizando a plataforma da base de dados para controlar as referidas inspeções.

A Austrália disponibiliza regularmente formações para agentes responsáveis pelo cumprimento da lei, como guardas-florestais e agentes governamentais nacionais e subnacionais, para proteger o meio ambiente, incluindo a vida selvagem que possa eventualmente ser alvo de caçadores furtivos. A Rede Internacional da Polícia Federal Australiana tem estado comprometida no reforço de capacidades e competências de agências internacionais responsáveis pelo cumprimento da lei para combater o crime transnacional.

O Canadá, o Quênia, o Malawi e o Uganda, entre outros países, adoptaram atividades de sensibilização e formações específicas entre Agências

para reforçar as capacidades de combate ao comércio ilegal de vida selvagem partindo de um conjunto específico de abordagens. A inclusão de agências de Transporte, Receitas e Informações no Governo tem recebido particular atenção.

5.2.4 O Código Civil da França

No código Civil da França, elaborado por Napoleão em 1804, que até então considerava os animais como bens de consumo, principalmente para trabalho forçado em fazendas, reconheceu em 2015 por força da Lei 2015-177 que os animais são seres sencientes, ou seja, são capazes de vivenciar seus próprios sentimentos e os reconheceram no seu código civil, que os animais são sujeitos direitos.

Tratando os animais como sujeitos de direito, podem surgir algumas dúvidas sobre o conceito. Como a não-violência contra os animais se insere no rol dos direitos dos homens, ou os animais são titulares de alguma espécie de direito? Temos então os ensinamentos de Jane Justina Maschio, que dispõe;

Os animais - especialmente aqueles que podem ser vistos pelo homem sem auxílio de aparelhos - devem ser considerados titulares de certos direitos, não em razão de se reconhecer aos humanos a prerrogativa, a faculdade de não os verem sendo tratados com crueldade, maus-tratos ou violência, mas porque os animais são efetivamente sujeitos de direito. Mas com que fundamento se lhes outorgam direitos? Pela pura e simples condição de seres vivos, dotados de sistema nervoso central, colocados neste planeta não pela mão do homem, mas por uma força superior. Eles sentem dor, fome, frio, calor, sede, sofrem enfim. Por isso, os animais não-humanos, nos aspectos sensoriais, encontram-se em posição de igualdade com relação aos humanos. E tal é essa igualdade, que se se reconhece aos humanos direitos fundamentais, decorrentes de sua própria natureza, também se os deve reconhecer às demais espécies, pois cada qual possui uma natureza que lhe é própria.

Detalhando esse raciocínio, dir-se-ia que é atribuído ao golfinho, por sua própria natureza, o direito de nadar livremente pelos mares. Tal direito não foi concedido ao golfinho pela vontade humana, nem por acordos, contratos ou pactos feitos com o homem ou pelos homens. Decorre da própria natureza do golfinho, que o dotou de nadadeiras ágeis, de anatomia adequada, de agilidade e dos demais atributos necessários para nadar grandes distâncias, geração após geração, alimentando-se, cuidando de sua prole, brincando, divertindo-se e extasiando os humanos com sua beleza. Sendo assim, não serem enjaulados em tanques minúsculos, após terem sido adestrados, não constitui propriamente direito dos humanos que se importam com a qualidade de vida dos golfinhos e que, por isso os querem ver livres, mas sim um direito natural dos próprios golfinhos, direito esse ditado pela natureza dos golfinhos, e que o homem, seguindo os ditames da razão e da ética, é impelido a respeitar. (2002, p.3)

Portando, retira-se que cada espécie possui direitos que são inerentes à sua própria natureza, entendendo que ambos têm direito à defesa de seus direitos essenciais, tais como o direito à vida, ao livre desenvolvimento de sua espécie, da integridade de seu organismo e de seu corpo, bem como o direito ao não sofrimento. Além disso, a França aumentou as sanções financeiras, sofrendo um aumento significativo (de 15 000 a 150 000 euros em caso de delito simples e de 150 000 a 750 000 euros em caso de crime grave).

5.2.5 Constituição Equatoriana

Embora a França tenha sido pioneira em reconhecer os animais como sujeitos de direito, o Equador foi o primeiro caso jurídico que reconhece a natureza como sujeito de direito, atribuindo direitos previstos na Constituição do Equador vigente desde o ano de 2008 em seu artigo 10 ao lado das pessoas e coletividades, conforme;

Art. 10. Las personas, comunidades, pueblos, nacionalidades y colectivos son titulares y gozarán de los derechos garantizados en la Constitución y en los instrumentos internacionales. La naturaleza será sujeto de aquellos derechos que le reconozca la Constitución.

Foi baseado no art. 10 da constituição equatoriana, que o judiciário reconheceu o rio Vilacamba como sujeito de direito. O rio que abastecia as propriedades à sua volta, teve dejetos de depósitos das obras oriundos da ampliação da estrada entre Vilacamba e Quinara jogados no leito do rio, provocando sérios danos à Natureza e às propriedades ao seu redor, visto que os detritos da construção foram jogados dentro do Rio Vilacamba e provocaram erosão das margens. Como consequências desses atos, aconteceram no inverno de 2009, graves enchentes durante a época de chuvas.

Representado por dois seres humanos, e fundamentado no artigo 71 da Constituição equatoriana dá legitimidade processual a qualquer pessoa para defesa do meio ambiente, o Rio Vilacamba se tornou o polo ativo de uma ação judicial contra a empresa que estava despejando os escombros no rio. Os pedidos da ação judicial eram três: que o GPL deixasse de despejar escombros

no rio; (ii) que se restaurasse o leito do rio; (iii) que se retirassem todos os detritos despejados no rio.

Consignando que o direito à existência, manutenção e regeneração dos ciclos vitais naturais do Rio Vilacamba foram violados, conforme decisão do tribunal:

Por estas consideraciones, ADMINISTRANDO JUSTICIA EN NOMBRE DEL PUEBLO SOBERANO DEL ECUADOR, Y POR AUTORIDADE DE LA CONSTITUCIÓN Y LAS LEYES DE LA REPÚBLICA, esta Sala RESUELVE: 1).- Aceptar el recurso planteado y revocar la sentencia impugnada declarando que la entidad demandada está violentando el derecho que la Naturaleza tiene de que se le respete integralmente su existencia y el mantenimiento y regeneración de sus ciclos vitales, estructura, funciones y procesos evolutivos, 2) [...] Disponible em: <http://files.harmonywithnatureun.org/uploads/upload659.pdf>

A ação transitou em julgado, atendendo todos os pedidos intentados na ação, inovando juridicamente pois até então, não havia sido presenciado um rio atuar judicialmente através de representantes na busca de seus direitos constitucionalmente reconhecidos. A decisão demonstrou também em como a legislação equatoriana está engajada na proteção do meio ambiente e na conscientização da importância dela.

6. CONCLUSÃO

Frente ao exposto, fica claro que os animais sempre tiveram um presente papel em nosso cotidiano, e que de uma convivência harmoniosa acabou se tornando extremamente abusiva e prejudicial, principalmente pelo Tráfico ilegal da vida silvestre que se tornou o terceiro tráfico ilegal mais praticado e se encontra em uma constante que tende a aumentar, que sempre renova seus meios de atuação e organização, conforme visto no primeiro capítulo.

Foi visto que o Brasil possui organizações como o Ibama, responsável entre outras de suas responsabilidades, a proteção e fiscalização do meio ambiente e juntamente com a Lei de Crimes Ambientais buscam coibir a prática do tráfico de animais silvestres, porém, tratando como crimes de menor potencial ofensivo, serve de estímulo para o crime já que além de muito lucrativo, a pena é muito menos severa se comparada as outras formas de tráfico.

A forma que o governo vem tratando assuntos envolvendo o tráfico de animais é quase como descaso, enquanto outros países investem de forma pesada em projetos, buscam parceria com outros países para levantamento de dados, partilhando de competência e atualizando sua legislação em prol da natureza, como visto no quarto capítulo nas medidas tomadas pelos países, o Brasil se encontra de maneira quase estática, e a lei embora exista, em poucos casos funciona.

Embora, pela legislação vigente, seja considerado um crime de menor potencial ofensivo, deve-se ser enquadrado tanto o tráfico de animais como a biopirataria, como crimes hediondos, pois além de termos a maior floresta do mundo com a maior biodiversidade, onde nossos animais são tomados e revendidos como bichos de estimação mundo afora, o tráfico de animais silvestres é a terceira atividade ilícita mais lucrativa e praticada no mundo, ganhando ainda do tráfico ilegal de pessoas.

Além de aumentar significativamente as penas previstas na legislação, e considerar os crimes como hediondos, deve-se investir pesado na fiscalização e na criação/fornecimento de técnicas e equipamentos para o combate, visando a educação ambiental desde os primeiros anos escolares de escolas públicas e privadas para conscientizar as pessoas que farão parte da geração futura da

importância de cuidar do meio ambiente e do papel essencial que ela faz em nossas vidas, e assim, portanto, protegê-la.

7. REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.

Promulgada em 05 de outubro de 1988. Disponível em:

<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm> Acesso em: 26 maio. 2018.

Kasane Conference on the Illegal Wildlife Trade: Review of Progress. (2015). Disponível em:

<https://assets.publishing.service.gov.uk/government/uploads/system/uploads/attachment_data/file/415690/review-progress-kasane-conf-150317.pdf> Acesso em: 12 junho. 2018.

Andrade, A. M. (2015). Como ocorre a proteção animal em legislações internacionais – EUA, União Europeia e China. Disponível em:

<aamorales90.jusbrasil.com.br:

<https://aamorales90.jusbrasil.com.br/artigos/245508154/como-ocorre-a-protecao-animal-em-legislacoes-internacionais-eua-uniao-europeia-e-china>>

Acesso em: 12 junho. 2018.

Silva Pimentel, Michelle. (2006). Aspectos da comercialização ilegal de aves nas feiras livres de Campina Grande. Disponível em:

<<http://www.faananews.com.br/files/biblioteca/artigopbtraficoemcampinagrande pb2006.pdf>> Acesso em: 12 junho. 2018.

Padrone, J. M. (2004). O COMÉRCIO ILEGAL DE ANIMAIS SILVESTRES: AVALIAÇÃO DA QUESTÃO AMBIENTAL NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO.

Disponível em:

<http://www.uff.br/cienciaambiental/dissertacoes/JMBPadrone.pdf> Acesso em: 12 junho. 2018.

RENTAS (2014). 1º Relatório Nacional sobre o Tráfico de Fauna Silvestre.

Disponível em: [http://www.rentas.org.br/wp-](http://www.rentas.org.br/wp-content/uploads/2014/02/REL_RENTAS_pt_final.pdf)

[content/uploads/2014/02/REL_RENTAS_pt_final.pdf](http://www.rentas.org.br/wp-content/uploads/2014/02/REL_RENTAS_pt_final.pdf) Acesso em: 12 junho. 2018.

LEI Nº 5.197, DE 3 DE JANEIRO DE 1967. Disponível em:

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L5197.htm. Acesso em: 12 junho. 2018.

MASCHIO, Jane Justina. Direito deles e ética para com eles. Disponível em:

<http://jus.com.br/artigos/7142/os-animais/1> Acesso em: 15 dez. 2010

Pensamento verde. 2014. Disponível em:
<<http://www.pensamentoverde.com.br/meio-ambiente/consequencias-da-extincao-de-animais-para-o-meio-ambiente>> Acesso em: 07 novembro. 2017.

DECRETO Nº 6.514, DE 22 DE JULHO DE 2008. Disponível em:
http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2007-2010/2008/decreto/d6514.htm
Acesso em: 08 novembro. 2017.

LEI Nº 5.197, DE 3 DE JANEIRO DE 1967. Disponível em:
<http://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/1960-1969/lei-5197-3-janeiro-1967-364679-publicacaooriginal-1-pl.html>> Acesso em: 08 novembro. 2017.

CÓDIGO PENAL VIETNAMITA. (No. 15/1999/QH10). Disponível em:
<https://www.oecd.org/site/adboecdanti-corruptioninitiative/46817423.pdf>>
Acesso em: 12 junho. 2018.

Francia Code civil (version consolidée au 2 mars 2017). Disponível em:
http://www.wipo.int/wipolex/es/text.jsp?file_id=450290 Acesso em: 12 junho. 2018.

BRASIL. Câmara dos Deputados. Comissão Parlamentar de Inquérito destinada a investigar o tráfico ilegal de animais e plantas silvestres da fauna e da flora brasileiras – CPI DO TRÁFICO. Relator: Dep. Sarney Filho. Brasília, DF, 2002/2003. Disponível em: <<http://www.renctas.org.br/pt/trafico/>>. (Relatório CPI download)

Medeiros Nacif, Ellen. DA EFICÁCIA DO ESTADO BRASILEIRO NO COMBATE AO TRÁFICO DE ANIMAIS SILVESTRES: análise sob o prisma das penalidades descritas na Lei de Crimes Ambientais. Disponível em:
<https://repositorio.ucb.br/jspui/bitstream/123456789/8963/1/EllendeMedeirosNacifTCCGraduacao2015.pdf> Acesso em: 12 novembro. 2018.

SICK, Helmut. *Ornitologia Brasileira*. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 1997.

RENCTAS. *Animais silvestres: vida à venda*. RENCTAS, 2002